~ BIBLIOTECA

# Correio Jurídico

PORTAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102

# Publicações

## SEMANA 16 | 2016-04-20

**A AÇÃO EXECUTIVA ANOTADA E COMENTADA**
Sérgio Rebelo | Virgínio da Costa Ribeiro
2.ª Edição. - Coimbra: Edições Almedina, 2016, 614 págs.
**Formato: EPub - Data de publicação: 18/04/2016**
ISBN 978-972-40-6585-4
Preço: €36.99
http://www.almedina.net/catalog/ebook_info.php?ebooks_id=97897240658546

**SINOPSE**

A obra que agora se publica não é um texto académico nem pretende substituir os diversos manuais existentes sobre a ação executiva. Trata-se, antes, de um trabalho essencialmente prático, com uma visão acentuadamente jurisprudencial, fruto das reflexões que os Autores foram fazendo ao longo dos últimos nove anos de exercício como juízes de execução. Pretendeu-se, acima de tudo, elaborar um texto que qualquer agente judiciário (juízes, advogados, agentes de execução, solicitadores e oficiais de justiça) possa ter na sua mesa de trabalho e, no domínio da ação executiva, obtenha uma resposta pronta para as suas interrogações mais imediatas quanto ao âmbito de aplicação de cada uma das normas.

**BALANÇO SOBRE O NOVO PROCESSO CIVIL**
**Mediação de conflitos**
Jorge Macieira, advogado
Universidade Nova de Lisboa
Lisboa, 10-11 de março de 2016
http://www.macieira-law.pt/downloads/novoCPC_mediacao.pdf

**«Balanço sobre o novo Processo Civil: mediação de conflitos / Jorge Macieira**

Neste texto o autor sugere-nos o seguinte exercício mental: "afastai qualquer ideia que tenhais sobre mediação de conflitos. Fazei de conta, pelo período desta intervenção em que vos tentarei explicar os aspectos básicos da mediação de conflitos, para que serve e de que maneira a podemos utilizar ao serviço dos interesses dos cidadãos, que nada sabeis, que tudo ignorais, que não tendes ideia alguma do que se trata".

ANEXAR FICHEIRO:
NovoCPC_mediacao.pdf - 9.64 Mb _____
http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/balanco-sobre-o-novo

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA | Última Modificação: 14/04/2016 11:37».

**CASOS PRÁTICOS - Direito Administrativo**
Ana Raquel Gonçalves Moniz
2.ª Edição. - Coimbra: Edições Almedina, 2016. - 452 p.
**Formato: EPub | Data de publicação: 11/04/2016**
ISBN 978-972-40-6223-5
Preço: € 23.99

NOTA PRÉVIA À 2ª EDIÇÃO
VER POR DENTRO http://www.almedina.net/catalog/ebook_info.php?ebooks_id=97897240622356
Visto em 18-04-2016

**FORMULÁRIOS BDJUR - PROCESSO CIVIL - CONTESTAÇÕES E INCIDENTES**
Pedro Pinheiro Torres, Luísa Pinheiro Torres
Coleção: Formulários BDJUR
Editora: Almedina, 2016, 222 p.
ISBN 9789724064772 | Peso: 0.372 Kg
Preço: €19.90 | €17.91
SINOPSE http://www.almedina.net/catalog/product_info.php?products_id=32092
Visto em 18-04-2016

**DIREITO DOS CONTRATOS PÚBLICOS**
Pedro Costa Gonçalves
Colaboração de Carla Machado e José Azevedo Moreira
Manuais universitários
Coimbra: Almedina, Junho de 2015. - 627 p.
ISBN 978-972-40-6088-0
Reimpressão da edição de 2015
**Indisponível**

**OFERTA DO AUTOR EM 14-04-2016**
BIBLIOTECA | DIREITO ADIMISTRATIBVO | NR 40 474

**SINOPSE**
No registo próprio de um manual, este Direito dos Contratos Públicos assume o contrato público como "contrato da Administração Pública" e procura explicar o regime da figura nos planos procedimental e substantivo. Trata-se de um livro pensado para os alunos da Faculdade de Direito de Coimbra, nascido a partir de uns apontamentos elaborados nesse âmbito. Adota um modelo expositivo que arranca da consideração e da interpretação das soluções legais, mas que, sempre que se julga conveniente, discute e problematiza tais soluções no quadro de um diálogo com a doutrina, bem como com a jurisprudência do

Tribunal de Justiça, dos tribunais administrativos e do Tribunal de Contas. Em resposta a um imperativo de atualidade, dedica uma atenção particular à regulamentação europeia da contratação pública, na versão da reforma de 2014.

**Previsualização** http://www.almedina.net/catalog/product_info.php?products_id=27992

**NAÇÃO E DEFESA**
Revista Quadrimestral - N.º 142 (2015), 159 p.
Diretor: Vítor Rodrigues Viana
Propriedade e edição: Instituto de Defesa Nacional, Lisboa, 2016
ISSN 0870-757X
Contactos: Idn@mail.idn.pt | http://www.idn.pt

**PUBLICAÇÃO RECEBIDA EM 14-04-2016**
BIBLIOTECA | PERIÓDICOS | ND-522

**PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**
José Manuel Braz da Silva
Com a colaboração de Diogo Leite de Campos
Coleção: Manuais Profissionais
Coimbra: Edições Almedina, março de 2016. - 312 p.
ISBN 978-972-40-6114-6 | Peso: 0.501 Kg
Página internet do livro http://www.almedina.net/catalog/product_info.php?products_id=31433
Errata http://www.almedina.net/catalog/images/actualizacoes/9789724061146-A1.pdf

**OFERTA DO AUTOR EM 18-04-2016**
BIBLIOTECA | DIREITO ADIMISTRATIVO | NR 40476

**REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA / LISBON LAW REVIEW**
Ano 1 - Vol.1 – N.º 1-2 (Janeiro-Junho 1917) - Ano (2015), 195 p.
Director: Eduardo Vera-Cruz Pinto
Propriedade e Secretariado: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Lisbon Law Editions, 2016
ISSN 0870-3116

**PUBLICAÇÃO RECEBIDA EM 15-04-2016**
BIBLIOTECA | PERIÓDICOS | RFDUL-37

**O TRABALHADOR E A INSOLVÊNCIA DA ENTIDADE EMPREGADORA**
Leonor Pizarro Monteiro
Coleção: Ideias Jurídicas
Coimbra: Edições Almedina, 2016. - 182 p.
ISBN 978-972-40-6409-3 | Peso: 0.200 Kg
Preço: €9.90 | €8.91

SINOPSE http://www.almedina.net/catalog/product_info.php?products_id=31967
Visto em 18-04-2016

# Leis, tratados, etc.

## ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

**Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas**

**@ Decisão (UE) 2016/590 do Conselho, de 11 de abril de 2016**, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas. JO L 103 de 19.4.2016, p. 1-2. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2016_103_R_0001&from=PT

(1) Na 21.ª Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 21), realizada em Paris, de 30 de novembro a 12 de dezembro de 2015, foi adotado o texto de um acordo relativo ao reforço da resposta mundial à ameaça constituída pelas alterações climáticas. O Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes na Convenção, representando no seu conjunto pelo menos cerca de 55 % do total de emissões de gases com efeito de estufa, tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão. Entre as Partes na Convenção figuram a União e os seus Estados-Membros.

(2) O Acordo de Paris estabelece nomeadamente uma meta a longo prazo, em consonância com o objetivo de manter o aumento da temperatura mundial bem abaixo de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e de prosseguir os esforços para o limitar a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais. A fim de alcançar este objetivo, as Partes devem preparar, comunicar e manter os sucessivos contributos previstos determinados a nível nacional.



(4) **O Acordo estará aberto para assinatura na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017.**

**Artigo 1.º -** É autorizada, em nome da União, a assinatura do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas **(1).** A assinatura terá lugar em Nova Iorque em 22 de abril de 2016 ou o mais rapidamente possível após esta data.

**(1)** O texto do Acordo será publicado juntamente com a decisão relativa à sua celebração.

**Artigo 2.º** - O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo em nome da União.

**Artigo 3.º** - A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção [**11-04-2016**].

## AUXÍLIO JUDICIÁRIO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE OS ESTADOS DA CPLP

**@ Parecer n.º 2/2016 (Série II), de 18 de abril de 2016** / Ministério Público. Procuradoria-Geral da República. - Cumprimento e recusa de atos requeridos ao abrigo de pedidos de auxílio judiciário internacional em matéria penal. Diário da República. – Série II-D - N.º 75 (18-04-2016), p. 12421 - 12440.
https://dre.pt/application/file/74179268

Descritores do texto: **Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP - Direito Internacional Convencional - Recusa de Auxílio Judiciário - Auxílio Judiciário - Autoridade Central - Autoridade Judiciária - Denegação de Justiça Flagrante - Princípio Requerimento - Procurador-Geral da República - Procuradoria-Geral da República - Tratado Multilateral - Primado do Direito Constitucional - Competência Administrativa - Ministério Público - Extradição - Execução de Decisão Estrangeira - Produção de Prova - Motivos - Interesses Protegidos.**

**III. CONCLUSÕES**

Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1 - A Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinada na Cidade da Praia em 23 de novembro de 2005, aprovada **pela Resolução da Assembleia da República n.º 46/2008**, em 18 de julho de 2008, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 64/2008, de 12 de setembro, apresenta a natureza de tratado-normativo e multilateral tendo em Portugal valor infraconstitucional e primado sobre o direito interno ordinário, atento o disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

2 - A força jurídica da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP foi feita depender do depósito de, pelo menos, três instrumentos de ratificação, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção (atento o disposto no artigo 19.º desse tratado multilateral).

3 - Segundo o **aviso n.º 181/2011 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 10 de agosto**, a República Portuguesa depositou em 1 de fevereiro de 2010, junto do Secretariado Executivo da CPLP, o seu instrumento de ratificação relativo à Convenção de Auxílio Judiciário entre os Estados Membros da CPLP, a qual se encontrava em vigor para a República Federativa do **Brasil**, a República de **Moçambique** e a República Democrática de **São Tomé e Príncipe** desde 1 de agosto de 2009, vigora para a República de **Angola** desde 1 de janeiro de 2011, e para a República Democrática de **Timor-Leste** desde 1 de maio de 2011.

4 - As normas da lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal (LCJIMP), aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, apenas se aplicam ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal nas relações da República Portuguesa com Estados Parte da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP na falta ou insuficiência das normas desse tratado multilateral, por força do disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e, ao nível infraconstitucional, de acordo com o prescrito nos artigos 1.º e 20.º da Convenção, 3.º e 145.º, n.º 11, da LCJIMP e 229.º do Código de Processo Penal (CPP).



5 - Aos pedidos de auxílio judiciário recebidos na República Portuguesa emitidos por entidades competentes de um Estado Parte da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP são, ainda, subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código de Processo Penal.

6 - No âmbito do auxílio judiciário mútuo em matéria penal em que a República Portuguesa intervenha como Estado requerido, as competências da autoridade central são, em primeira linha, as que decorrem das normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português, apenas se aplicando as normas da lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal na falta ou insuficiência daquelas.

7 - Para efeitos de receção dos pedidos de cooperação regulada pela lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, bem como para todas as comunicações que aos mesmos digam respeito, a Procuradoria-Geral da República foi designada como autoridade central, pelo artigo 21.º, n.º 1, da LCJIMP.

8 - Ao abrigo da lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, a Procuradoria-Geral da República como autoridade central não tem qualquer competência decisória sobre a recusa de pedidos de auxílio judiciário rececionados, incumbindo-lhe, apenas, a comunicação das eventuais recusas às autoridades estrangeiras (artigos 24.º, n.º 3, e 30.º, n.º 1, da LCJIMP).

9 - Relativamente a pedidos de auxílio judiciário formulados à República Portuguesa que tenham sido encaminhados para a autoridade judiciária portuguesa e em que, no processamento interno, seja aplicável a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, a decisão final sobre a eventual recusa compete à autoridade judiciária, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da LCJIMP.

10 - No âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, a República Portuguesa aceitou como via de transmissão e de receção dos pedidos de auxílio judiciário a comunicação direta entre autoridades judiciárias competentes ou entre estas e as autoridades centrais ou entre autoridades centrais, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 7.º da referida Convenção e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 64/2008, de 12 de setembro.

11 - Pelo que, a República Portuguesa estabeleceu como facultativa a intervenção da autoridade central nacional na receção de pedidos formulados ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP.

12 - A intervenção em primeira instância da Procuradoria-Geral da República quanto a pedidos de notificação de atos e entrega de documentos, obtenção de meios de prova, perícias, notificação e audição de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos formulados ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP em que Portugal seja o Estado requerido ocorre enquanto autoridade central, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 7.º, n.º 2, da Convenção e dos artigos 2.º, n.º 1, e 3.º do Decreto do Presidente da República n.º 64/2008, de 12 de setembro.

13 - A Procuradoria-Geral da República quando atua como autoridade central da República Portuguesa para efeitos de receção de pedidos de auxílio no âmbito da aplicação da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP tem meras competências administrativas de encaminhamento do pedido, nomeadamente, para as autoridades judiciárias nacionais competentes.

14 - Na medida em que os atos da Procuradoria-Geral da República como autoridade central relativos à receção e encaminhamento de pedidos de auxílio judiciário em que a República Portuguesa constitui o Estado requerido são de mera natureza administrativa (tanto ao abrigo lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal como da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP), a competência para a sua realização foi atribuída pela lei orgânica da Procuradoria-Geral da República (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril) à Divisão de Apoio Jurídico e Cooperação Judiciária a qual é dirigida por um chefe de divisão e encontra-se inserida nos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República.

15 - A autoridade central não tem competência para proferir decisões de recusa de auxílio judiciário requerido à República Portuguesa ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP.

16 - A autoridade central portuguesa não tem quaisquer competências no estabelecimento da autoridade judiciária competente para apreciação e execução do pedido de auxílio, matéria que deve ser aferida, em primeira linha, pela autoridade judiciária que recebe o pedido de auxílio (diretamente ou por intermédio da autoridade central).



17 - Relativamente aos pedidos de notificação de atos e entrega de documentos, obtenção de meios de prova, perícias, notificação e audição de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos formulados ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP em que Portugal intervenha como Estado requerido, a decisão sobre o pedido incumbe «ao juiz ou ao Ministério Público no âmbito das respetivas competências», atento o disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alíneas a) a d), e 4.º, n.º 1, da Convenção e nos artigos 1.º, alínea b), e 231.º, n.º 2, do CPP.

18 - No plano procedimental, se a autoridade judiciária portuguesa competente concluir que existe motivo de recusa de um pedido de auxílio judiciário em matéria penal formulado ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP e rececionado pela autoridade central, a esta entidade incumbe, apenas, devolver a carta comunicando a decisão da autoridade judiciária portuguesa à entidade estrangeira que formulou o pedido.

19 - O Procurador-Geral da República enquanto órgão superior do Ministério Público pode, nomeadamente, emitir diretivas sobre a interpretação da lei que deve ser adotada pelos órgãos e magistrados do Ministério Público que intervenham como autoridade judiciária relativamente a pedidos de auxílio judiciário recebidos pela República Portuguesa no quadro da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 12.º, n.º 2, alínea c), 13.º, n.º 1, 37.º, alínea e), 42.º, n.os 1 e 2, do Estatuto do Ministério Público.

20 - A aprovação da Convenção de Auxílio Judiciário entre os Estados Membros da CPLP pelos órgãos de soberania portugueses politicamente conformadores constitui o resultado de uma opção política sobre a «cooperação judicial em matéria penal, entre Estados com afinidades culturais especiais ou interesses político-económicos privilegiados» que não pode ser escrutinada pelas instâncias de interpretação e aplicação da lei.

21 - A Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP não determinou uma transferência de soberania jurisdicional dos Estados requerentes para os Estados requeridos relativamente aos processos objeto dos pedidos que esteja para além da apreciação e realização de concretos atos de auxílio judiciário requeridos ao abrigo do referido tratado.

22 - A autoridade judiciária competente para pedido de auxílio judiciário requerido à República Portuguesa, atentos os princípios de direito internacional público e da legalidade processual, carece de suporte normativo para empreender valorações sobre a lei processual do Estado requerente ou a atuação das respetivas autoridades na aplicação interna daquelas leis no âmbito do processo em que foi solicitada cooperação judiciária.

23 - Enquanto Estado requerido de cooperação judiciária solicitada ao abrigo de convenção internacional por um Estado que não integra o Conselho da Europa, a República Portuguesa ao apreciar se o processo pendente no estrangeiro preenche o conceito de denegação de justiça flagrante tem de atender à natureza do ato requerido, nomeadamente, se o mesmo se reporta à extradição de pessoas, execução de decisões judiciárias estrangeiras ou produção de prova.

24 - A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre o conceito de denegação de justiça flagrante para efeitos de recusa de cooperação judiciária tem compreendido, além da ponderação da natureza do ato requerido, valorações sobre a gravidade das violações dos cânones da Convenção Europeia relativos ao fair trial, base e força probatórias dos juízos sobre o desrespeito desses valores, considerações relativas a elementos disponíveis sobre o perfil do Estado requerente em matéria de direitos humanos e considerandos sobre a diligência exigível aos Estados requeridos em pedidos de cooperação formulados por Estados que não são parte da Convenção.

25 - A previsão dos motivos de recusa de auxílio judiciário que consta da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP é completa, não existindo nesse domínio qualquer insuficiência das normas desse tratado multilateral que legitime o recurso a regras da legislação ordinária portuguesa, o qual violaria o disposto nos artigos 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, 27.º da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados (aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003, em 29 de maio de 2003, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 46/2003, de 7 de agosto) 1.º e 20.º da referida convenção de auxílio judiciário, 3.º e 145.º, n.º 11, da LCJIMP e 229.º do CPP.

26 - As autoridades portuguesas quando requeridas ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, em regra, não podem recusar o auxílio judiciário com fundamento na circunstância de a infração não ser punível ao abrigo da lei nacional.

27 - Contudo, reportando-se o pedido de auxílio à realização de buscas, apreensões, exames e perícias, a autoridade judiciária portuguesa deve, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 2 da Convenção aferir se os factos que deram origem ao pedido são puníveis à luz da legislação nacional com uma pena privativa de liberdade igual ou superior a seis meses, e, na negativa, recusar esses atos de obtenção ou produção de prova, exceto se os mesmos se destinarem à prova de uma causa de exclusão de culpa da pessoa contra a qual o procedimento foi instaurado.



28 - O âmbito da apreciação empreendida pelas autoridades judiciárias portuguesas sobre «características do ordenamento jurídico do país emitente do pedido de auxílio» para efeitos de eventual recusa de cooperação requerida à República Portuguesa ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP é diferenciado em função da natureza do concreto ato requerido e da jurisdição da República portuguesa relativamente à matéria objeto do processo pendente no Estado requerente.

29 - Um pedido de auxílio judiciário formulado à República Portuguesa ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP pode ser recusado com fundamento na circunstância de o respetivo cumprimento ofender a segurança nacional, a ordem pública ou outros princípios fundamentais do Estado Português, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), desse tratado.

30 - Os interesses protegidos nos motivos de recusa previstos na cláusula da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP são do Estado requerido e não de indivíduos.

31 - A apreciação do motivo de recusa previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP tem de se restringir à valoração do concreto pedido de auxílio judiciário.

32 - Para efeitos de apreciação do motivo de recusa previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, as autoridades portuguesas não estão legitimadas a empreender uma sindicância (por via de indagações factuais próprias ou a partir de meras inferências suportadas em alegações factuais de terceiros) dos atos processuais praticados no processo penal pendente no Estado requerente à luz do respetivo ordenamento jurídico.

33 - Sobre a condução do processo pelas entidades competentes do Estado requerente, a autoridade judiciária pode empreender valorações com vista a eventual recusa de auxílio com o fim de decidir se há fundadas razões para crer que o auxílio é solicitado para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade, língua, ou das suas convicções políticas e ideológicas, ascendência, instrução, situação económica ou condição social, ou existir risco de agravamento da situação processual da pessoa por estes motivos, atento o

motivo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP.

34 - As autoridades judiciárias na apreciação de pedidos de auxílio judiciário requeridos à República Portuguesa ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP devem ponderar se os crimes invocados pelo Estado requerente são subsumíveis à categoria «infração de natureza política ou com ela conexa» e não estão integrados em nenhuma das ressalvas previstas no n.º 4 do artigo 3.º, já que, na afirmativa, o auxílio deverá ser recusado (com fundamento no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), daquele tratado).

35 - Em sede de apreciação de pedido de auxílio judiciário recebido pela República Portuguesa ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, a única apreciação valorativa legítima da autoridade judiciária portuguesa sobre o regime processual do Estado requerente com relevo para eventual recusa de auxílio reporta-se ao eventual preenchimento do motivo previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da referida Convenção, com o fim de avaliar se o auxílio pode conduzir a julgamento por um tribunal de exceção ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza.

36 - Deve, ainda, atender-se a que, por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, a autoridade judiciária portuguesa pode recusar ou diferir o auxílio se concluir, de forma fundamentada, que a prestação do auxílio solicitado prejudica um procedimento penal pendente em Portugal ou afeta a segurança de qualquer pessoa envolvida naquele auxílio.

37 - No quadro da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, a apreciação de eventuais motivos de recusa de auxílio pode realizar-se depois de iniciada pela autoridade judiciária a execução de atos requeridos e reportar-se a alguns dos atos ou à forma da respetiva execução.

38 - Os pedidos de notificação de atos e entrega de documentos, obtenção de meios de prova, perícias, notificação e audição de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos recebidos em Portugal ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP são cumpridos em conformidade com o direito interno português, no respeito dos pressupostos prescritos na ordem jurídica nacional para a prática dos concretos atos.



39 - Quando o Estado requerente solicite expressamente que o pedido de auxílio formulado ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP seja cumprido em conformidade com as exigências da legislação desse Estado, a autoridade judiciária nacional condiciona o deferimento dessa pretensão à conclusão de que a mesma não contraria princípios fundamentais da República Portuguesa, nem causa graves prejuízos aos intervenientes no processo (atento o disposto no artigo 4.º, n.º 2, da referida Convenção).

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 17 de março de 2016.

*Maria Joana Raposo Marques Vidal - Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita* (Relator) - *Luís Armando Bilro Verão - Eduardo André Folque da Costa Ferreira - Maria de Fátima da Graça Carvalho* (Com declaração de voto anexo) - *Fernando Bento - Maria Manuela Flores Ferreira.*

Por **despacho de 4 de abril de 2016**, **SS. Ex.ª a Conselheira Procuradora-Geral da República determinou que a doutrina deste parecer seja seguida e sustentada pelos Senhores Magistrados do Ministério Público** (artigo 12.º, n.º 2, alínea b), e 42.º n.ºs 1 e 2 do Estatuto do Ministério Público).

Está conforme.

Lisboa 12 de abril de 2016. - O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

## AVIAÇÃO CIVIL | BLOCOS FUNCIONAIS DE ESPAÇO AÉREO

**(1) Decisão de Execução (UE) 2016/599 da Comissão, de 15 de abril de 2016**, no respeitante à coerência de determinados objetivos incluídos nos planos revistos, nacionais ou relativos aos blocos funcionais de espaço aéreo, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, com os objetivos de desempenho a nível da União para o segundo período de *referência [notificada com o número C (2016) 2140]* (Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, eslovaca, eslovena, espanhola, húngara, italiana, portuguesa e romena) (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 103, 19.4.2016, p. 37-40.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016D0599&from=PT

**Artigo 1.º** - Os objetivos incluídos nos planos de desempenho revistos apresentados nos termos do Regulamento (CE) n.º 549/2004, enumerados no anexo, são coerentes com os objetivos de desempenho a nível da União para o segundo período de referência estabelecidos na Decisão de Execução 2014/132/UE.

**Artigo 2.º** - Os destinatários da presente decisão são a República da Bulgária, a República Checa, a República da Croácia, o Reino de Espanha, a República Italiana, a Hungria, a República da Áustria, a **República Portuguesa**, a Roménia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca.

ANEXO

**Objetivos de desempenho nos domínios essenciais de desempenho da capacidade e da relação custo-eficiência incluídos nos planos revistos, nacionais ou relativos aos blocos funcionais de espaço aéreo, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 549/2004, e considerados coerentes com os objetivos de desempenho a nível da União para o segundo período de referência**

DOMÍNIO ESSENCIAL DE DESEMPENHO DA CAPACIDADE
Atraso ATFM (gestão do fluxo de tráfego aéreo) em rota, em min/voo

DOMÍNIO ESSENCIAL DE DESEMPENHO DA RELAÇÃO CUSTO-EFICIÊNCIA



**(2) Regulamento (CE) n.º 549/2004** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu (regulamento-quadro). JO L 96 de 31.3.2004, p. 1.

**(3) Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013** da Comissão, de 3 de maio de 2013, que estabelece um sistema de desempenho para os serviços de navegação aérea e as funções da rede. JO L 128 de 9.5.2013, p. 1.

**(4) Decisão de Execução 2014/132/UE** da Comissão, de 11 de março de 2014, que fixa os objetivos de desempenho a nível da UE para a rede de gestão do tráfego aéreo e os limiares de alerta para o segundo período de referência 2015-2019 (JO L 71 de 12.3.2014, p. 20).

**(5) Decisão de Execução (UE) 2015/347** da Comissão, de 2 de março de 2015, no respeitante à incoerência de certos objetivos incluídos nos planos nacionais ou relativos aos blocos funcionais de espaço aéreo, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 549/2004, com os objetivos de desempenho a nível da União para o segundo período de referência e que formula recomendações para a revisão dos referidos objetivos (JO L 60 de 4.3.2015, p. 48).

## AVIAÇÃO CIVIL | UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO | PREVENÇÃO DE COLISÕES NO AR | AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO

**(1) Regulamento (UE) 2016/583 da Comissão, de 15 de abril de 2016**, que altera o Regulamento (UE) n.º 1332/2011 da Comissão que estabelece requisitos comuns de utilização do espaço aéreo e procedimentos operacionais para a prevenção de colisões no ar (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 101 de 16.4.2016, p. 7-9. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0583&from=PT

**Artigo 1.º** - O Regulamento (UE) n.º 1332/2011 é alterado do seguinte modo:

1) É suprimido o artigo 4.º.

2) No artigo 5.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação: «2. O artigo 3.º é aplicável a partir de 1 de março de 2012. 3. Por derrogação ao n.º 2, no caso das aeronaves cujo certificado individual de aeronavegabilidade tenha sido emitido antes de 1 de março de 2012, as disposições do artigo 3.º aplicam-se a partir de 1 de dezembro de 2015.».

3) O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

**Artigo 2.º** - O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. **O presente regulamento é aplicável a partir de 25 de agosto de 2016.**

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

**ANEXO - Sistema anticolisão de bordo (ACAS) II (Parte ACAS)**

(2) Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no setor da aviação civil (JO L 373 de 31.12.1991, p. 4).

**(3) Regulamento (CE) n.º 216/2008** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE. JO L 79 de 19.3.2008, p. 1.



**(4) Regulamento (UE) n.º 1332/2011** da Comissão, de 16 de dezembro de 2011, que estabelece requisitos comuns de utilização do espaço aéreo e procedimentos operacionais para a prevenção de colisões no ar (JO L 336 de 20.12.2011, p. 20).

(5) Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012 da Comissão, de 26 de setembro de 2012, que estabelece as regras do ar comuns e as disposições operacionais no respeitante aos serviços e procedimentos de navegação aérea e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, e os Regulamentos (CE) n.º 1265/2007, (CE) n.º 1794/2006, (CE) n.º 730/2006, (CE) n.º 1033/2006 e (UE) n.º 255/2010 (JO L 281 de 13.10.2012, p. 1).

(6) Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 296 de 25.10.2012, p. 1).

## CÓDIGO ADUANEIRO DA UNIÃO

**Programa de Trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos**

**(1) Decisão de Execução (UE) 2016/578 da Comissão, de 11 de abril de 2016,** que estabelece o Programa de Trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União. JO L 99, 15.4.2016, p. 6-20. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016D0578&from=PT

**Artigo 1.º (Programa de trabalho)**. - É adotado o programa de trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União (a seguir «Programa de Trabalho»), tal como figura em anexo.

**Artigo 5.º (Revogação).** - 1. É revogada a Decisão de Execução 2014/255/UE. 2. As referências à decisão revogada devem entender-se como sendo feitas à presente decisão.

**Artigo 6.º (Entrada em vigor).** - A presente Decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia [**16-04-2016**].

ANEXO

**Programa de trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União**

(2) Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa a um ambiente sem papel para as alfândegas e o comércio (JO L 23 de 26.1.2008, p. 21).

**(3) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013**, que estabelece o Código Aduaneiro da União. JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

(4) Decisão de Execução 2014/255/UE da Comissão, de 29 de abril de 2014, que institui o Programa de Trabalho do Código Aduaneiro da União (JO L 134 de 7.5.2014, p. 46).

(5) Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

(6) Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 (JO L 69 de 15.3.2016, p.1).



(7) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).123

## CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

**Eleição de representantes dos Grupos Parlamentares**

**@ Resolução da Assembleia da República n.º 65/2016 (Série I), de 18 de abril**. - Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 21/2015, de 3 de fevereiro, e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, procede à eleição de representantes dos Grupos Parlamentares para o Conselho Nacional de Educação. Diário da República. - Série I - N.º 75 (18-04-2016), p. 1309.
https://dre.pt/application/conteudo/74185580

EFETIVOS: Porfírio Simões de Carvalho e Silva (PS) e Manuel Fernando Rosa Grilo (BE)
SUPLENTES: Maria Odete da Conceição João (PS) e Mariana Fernandes Avelãs (BE)

Aprovada em 8 de abril de 2016.

## DERIVADOS OTC | OBRIGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO | CONTRAPARTE CENTRAL (CCP)

**Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA** - *European Securities and Markets Authority***) | Categorias de contrapartes | Classes de derivados do mercado de balcão (OTC) sujeitas à obrigação de compensação | Contrapartes financeiras | Datas a partir das quais a obrigação de compensação produz efeitos | Derivados do grupo não compensados centralmente v.g. as operações cambiais a prazo, os *swaps* e os *swaps* de divisas | Fundos de investimento alternativo (FIA) que sejam contrapartes não financeiras | Maturidade residual mínima | Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários | Risco sistémico**

**(1) Regulamento Delegado (UE) 2016/592 da Comissão, de 1 de março de 2016**, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à obrigação de compensação (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 103 de 19.4.2016, p. 5-11. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2016_103_R_0003&from=PT

(1) A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) foi notificada das classes de derivados de crédito do mercado de balcão (OTC) [*the classes of credit over the counter (OTC)*] que uma contraparte central (CCP - *central counterparty*) foi autorizada a compensar. Para cada uma dessas classes, a ESMA avaliou os critérios que estão na base da obrigação de compensação, nomeadamente o nível de normalização, o volume e liquidez, bem como a disponibilidade de informação sobre os preços. Com o objetivo primordial de reduzir o risco sistémico, a ESMA estabeleceu as classes de derivados de crédito OTC que deverão ser sujeitas à obrigação de compensação, em conformidade com o procedimento previsto no Regulamento (UE) n.º 648/2012.

(2) O prazo de vencimento constitui uma característica comum e essencial dos derivados de crédito OTC. Corresponde a uma data fixa em que um contrato de derivado de crédito expira. Há que ter em conta este aspeto ao estabelecer as classes de derivados de crédito OTC que devem estar sujeitos à obrigação de compensação. (…).



**Artigo 1.º (Classes de derivados OTC sujeitas à obrigação de compensação).** - As classes de derivados do mercado de balcão (OTC) enumeradas no anexo ficam sujeitas à obrigação de compensação.

**Artigo 2.º (Categorias de contrapartes).** - 1. Para efeitos dos artigos 3.º e 4.º, as contrapartes sujeitas à obrigação de compensação são divididas nas seguintes categorias: a) Categoria 1, que inclui as contrapartes que, à data de entrada em vigor do presente regulamento, são membros compensadores, na aceção do artigo 2.º, n.º 14, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, em relação a pelo menos uma das classes de derivados OTC enumeradas no anexo do presente regulamento, de pelo menos uma das CCP autorizadas ou reconhecidas antes dessa data para efeitos da compensação de pelo menos uma daquelas classes; b) Categoria 2, que inclui as contrapartes, não pertencentes à categoria 1, que pertencem a um grupo cuja média total de fim de mês em termos de montante nocional total corrente de derivados não compensados centralmente para janeiro, fevereiro e março de 2016 seja superior a 8 mil milhões de EUR e que sejam um dos seguintes: i) contrapartes financeiras; ou ii) fundos de investimento alternativos, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e que sejam contrapartes não financeiras; c) Categoria 3, que inclui as contrapartes não pertencentes às categorias 1 ou 2 e que sejam: i) contrapartes financeiras; ou ii) fundos de investimento alternativos, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/61/UE e que sejam contrapartes não financeiras; d) Categoria 4, que inclui as contrapartes não financeiras não pertencentes às categorias 1, 2 ou 3. 2. O cálculo da média total de fim de mês em termos de montante nocional total corrente do grupo a que se refere o n.º 1, alínea b), inclui todos os derivados do grupo não compensados centralmente, nomeadamente as operações cambiais a prazo, os *swaps* e os *swaps* de divisas. 3. Nos casos em que as contrapartes são fundos de investimento alternativos, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/61/UE, ou organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, tal como definidos no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o limiar de 8 mil milhões de EUR referido no n.º 1, alínea b), do presente artigo, é aplicável individualmente ao nível de cada fundo.

**Artigo 5.º (Entrada em vigor).** - O presente regulamento **entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação** no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

Classes de derivados de risco de incumprimento de crédito OTC sujeitas à obrigação de compensação

Classes de CDS baseados em índices europeus sem *tranches*

**(2) Diretiva 2009/65/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

**(3) Regulamento (UE) n.º 1095/2010** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

**(4) Diretiva 2011/61/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).

**(5) Regulamento (UE) n.º 648/2012** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. JO L 201 de 27.7.2012, p. 1.

## DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL | CONVENÇÃO ASSINADA EM DUBROVNIK EM 4 DE OUTUBRO DE 2013 | CROÁCIA | PORTUGAL



**@ Aviso n.º 15/2016 (Série I), de 19 de abril** / Negócios Estrangeiros. - Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Croácia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Dubrovnik em 4 de outubro de 2013. Diário da República. - Série I - N.º 76 (19-04-2016), p. 1330. https://dre.pt/application/conteudo/74185616

APROVAÇÃO: Resolução da Assembleia da República n.º 3/2015, de 12 de janeiro de 2015.

ENTRADA EM VIGOR: **28-02-2015**.

## ELETRICIDADE

**Desconto a aplicar nas tarifas de acesso às redes de eletricidade | tarifa social de eletricidade**

**@ Despacho n.º 5138-A/2016 (Série II), de 8 de abril de 2016** / Economia. Gabinete do Secretário de Estado da Energia. - Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, do n.º 2 do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 201.º e do artigo 215.º, n.º 1, alínea l) da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, vem o presente despacho determinar o desconto a aplicar sobre as tarifas de eletricidade, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, excluído o IVA, demais impostos, contribuições, taxas e juros de mora que sejam aplicáveis. Diário da República. - Série II-C - N.º 73 – 2.º Suplemento (14-04-2016), p. 12314-(5) a 12314-(6). https://dre.pt/application/file/74164382

O Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, criou a tarifa social de fornecimento de eletricidade a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, prevendo que a tarifa social é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes em baixa tensão normal, nos termos do

Regulamento Tarifário aplicável ao setor elétrico. A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, nos termos do artigo 121.º, redesenhou os descontos sociais existentes para o acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia, visando a criação de um modelo único e automático de atribuição dos descontos e o alargamento do atual número de beneficiários efetivos, sem diminuição do valor do desconto face aos descontos sociais em vigor, aprovando também alterações ao regime legal da tarifa social de eletricidade. A Lei n.º 7-A/2016 prevê ainda que o valor do desconto da tarifa social aplicável deva ser atualizado no prazo de 60 dias, após a sua entrada em vigor, e que as alterações introduzidas nos regimes de tarifa social produzem efeitos a partir de 1 julho de 2016, ao abrigo do artigo 201.º, n.º 1.

Neste contexto, o presente despacho estabelece, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 138/2010, na redação do Decreto-Lei n.º 172/2014, o valor do desconto aplicável a partir de 1 de julho de 2016, conforme resulta do n.º 2 do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 201.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março. A referida Lei n.º 7-A/2016, nos termos do n.º 1, alínea l) do artigo 215.º, procede também à revogação do regime de apoio social extraordinário ao consumidor de energia (ASECE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro. Até 30 de junho de 2016, os descontos sociais na tarifa de eletricidade incorporam o mecanismo do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, correspondente a 20 %, e o do Decreto-Lei n.º 102/2011, ora revogado, de 13,8 %.

Face ao exposto e considerando que os descontos sociais disponíveis aos consumidores de eletricidade não devem sofrer diminuição de valor face aos que estão em vigor, o presente despacho aprova o desconto da tarifa social de eletricidade, o qual passa a integrar a componente até agora atribuída através do ASECE, correspondendo ao valor de 33,8 % sobre a fatura. Este desconto é veiculado através da tarifa social de acesso às redes, de modo a permitir a oferta do mesmo por todos os comercializadores, representando um desconto entre 41 % e 54 % nesta tarifa, dependendo do tipo de cliente e do seu perfil de consumo.

Ponto único:

**O desconto a aplicar nas tarifas de acesso às redes de eletricidade, aplicável a partir de 1 de julho de 2016**, previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, deve corresponder a um valor que permita um desconto de 33,8 % sobre as tarifas transitórias de venda a clientes finais de eletricidade, excluído o IVA, demais impostos, contribuições, taxas e juros de mora que sejam aplicáveis.



## ENSINO SUPERIOR | ANO LETIVO DE 2016-2017 | PROVAS DE INGRESSO

**Fixação de elencos de provas de ingresso para efeitos de candidatura a cursos que iniciam a sua lecionação no ano letivo de 2016-2017 | Subelencos por áreas de estudo | Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES)**

**@ Deliberação n.º 691/2016 (Série II), de 4 de abril de 2016** / Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior. - Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, 90/2008, de 30 de maio, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho, considerando o disposto no artigo 1.º da Deliberação n.º 889/2013, de 14 de fevereiro, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior e tendo em conta as disposições legais constantes da Portaria n.º 1031/2009, de 10 de setembro, estabelece as regras para a fixação de elencos de provas de ingresso. Diário da República. - Série II-C - N.º 75 (18-04-2016), p. 12408 - 12409. https://dre.pt/application/file/74179216

**1.º**

**Fixação de elencos de provas de ingresso para efeitos de candidatura a cursos que iniciam a sua lecionação no ano letivo de 2016-2017**

1 - Nos termos do previsto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, o elenco de provas de ingresso encontra-se organizado em subelencos por áreas de estudo.

2 - As instituições de ensino superior que preveem a lecionação de novos cursos a partir do ano letivo de 2016-2017, inclusive, devem afetar os referidos cursos a uma das áreas de estudos definidas nos termos do anexo I da presente Deliberação, consoante a área científico-pedagógica em que aqueles se inserem.

3 - De entre os subelencos de provas de ingresso, afetos às áreas de estudos definidas nos termos do n.º 1, as instituições de ensino superior escolhem as provas de ingresso que pretendem fixar para cada um dos seus novos cursos, considerando a área de estudos a que estes passam a estar afetos e respeitando as limitações impostas pelo disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 20.º e pelo artigo 20.º-B do Decreto-Lei n.º 296-A/98.

4 - **Até 31 de maio de 2016**, as instituições de ensino superior devem comunicar à Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior: a) A afetação dos novos cursos que preveem lecionar a partir do ano letivo de 2016-2017 às áreas de estudo constantes do anexo I; b) O elenco de provas de ingresso que pretendem fixar para a candidatura à matrícula e inscrição nos cursos referidos na alínea anterior, a partir do ano letivo de 2016-2017, inclusive, considerando as limitações previstas no artigo 20.º e no artigo 20.º-B do Decreto-Lei n.º 296-A/98 e a sua organização em subelencos de áreas de estudo;

5 - Para os cursos referidos na alínea a) do número anterior que se encontrem abrangidos pelo disposto na Portaria n.º 1031/2009, de 10 de setembro, deve ser fixado um elenco de provas de ingresso que respeite os condicionalismos impostos pela referida Portaria.

**2.º**

**Fixação e alteração de elencos de provas de ingresso para efeitos de candidatura em anos futuros a cursos que já se encontram em funcionamento**

1 - Para os cursos de ensino superior que já se encontram em funcionamento, podem as instituições de ensino superior apresentar à Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior propostas de alteração dos respetivos elencos de provas de ingresso, com vista à sua implementação a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ano letivo de 2019-2020, inclusive.



2 - As alterações propostas nos termos do número anterior devem ser apresentadas até ao dia 13 de maio de 2016 e respeitar a afetação dos cursos às áreas de estudo constantes do anexo I, bem como os correspondentes subelencos de provas de ingresso, devendo igualmente ser tidos em conta os condicionalismos impostos pela Portaria 1031/2009 relativamente à fixação de elencos de provas de ingresso para a candidatura aos cursos superiores por ela abrangidos.

3 - A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, acauteladas as legítimas expectativas dos candidatos ao ensino superior, poderá, sob proposta fundamentada das instituições de ensino superior, homologar, a título excecional, alterações aos elencos de provas de ingresso fixados nos termos do presente artigo, a implementar em ano letivo anterior a 2019-2020.

4 - As propostas apresentadas nos termos do n.º 3 do presente artigo deverão consistir, exclusivamente: a) Na adição de elencos de provas de ingresso alternativos aos já fixados; b) No desdobramento de pares de provas de ingresso constantes dos elencos já fixados, mantendo, na íntegra, ainda que de forma individualizada, as provas de ingresso fixadas; e respeitar os condicionalismos previstos na Portaria n.º 1031/2009, se aplicável.

**3.º**

**Medida excecional**

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, para candidatura aos cursos constantes do anexo II da presente Deliberação é permitida a fixação de elencos alternativos de provas de ingresso até um máximo de seis, não sendo os mesmos integrados em qualquer das áreas de estudo constantes do anexo I.

4 de abril de 2016. - O Presidente da Comissão, *João Pinto Guerreiro*.

ANEXO I

**Áreas de Estudo**

(do máximo de três disciplinas, ou três conjuntos de disciplinas, a escolher como elencos alternativos de provas de ingresso, pelo menos duas das disciplinas ou dois dos conjuntos de disciplinas devem pertencer à mesma área de estudos.)

Área de estudos | Subelencos de provas de ingresso (...)

Área I (Ciências Naturais e Ciências e Tecnologias)

Área II (Arquitetura, Artes Plásticas e Design)
Área III (Artes do Espetáculo)
Área IV (Ciências Sociais e Humanas)
Área V (Ciências Sócio -Económicas)
Área VI (Línguas e Literaturas) (ver pdf).

ANEXO II

**Cursos abrangidos pelo disposto no artigo 3.º**

Artes/BD/Ilustração;
Artes do Espetáculo;
Artes Performativas;
Artes de Representar;
Artes Visuais - Fotografia;
Canto (todas as opções e variantes);
Cenografia;
Ciências Musicais;
Cinema (todas as opções e variantes);
Dança;
Direção Musical;
Direção de Orquestra;
Educação Básica;
Educação Musical;
Formação Musical;
Fotografia (todas as opções e variantes);
Instrumentista de Orquestra;
Jazz e Música Moderna;
Música (todas as opções e variantes);
Piano para Música de Câmara e Acompanhamento;
Programação e Mediação das Artes;
Som e Imagem;
Teatro (todas as opções e variantes);
Vídeo e Cinema Documental.



## ENSINO SUPERIOR | ANO LETIVO DE 2016-2017 | PRÉ-REQUISITOS DE CANDIDATURA

**Fixação de elencos de provas de ingresso | Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES)**

**(1) Declaração de Retificação n.º 398/2016 (Série II), de 6 de abril de 2016** / Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior. - Retifica a Deliberação n.º 146-A/2016, de 12 de fevereiro. Diário da República. - Série II-C - N.º 75 (18-04-2016), p. 12405 - 12408.
https://dre.pt/application/file/74179215

Retificação das páginas 5218-(19) e 5218-(20) do Anexo I da Deliberação n.º 146-A/2016, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 30, de 12 de fevereiro:

DEVE LER-SE:

**CANDIDATURA 2014-2015 - Pré-Requisitos**

ANEXO I

**Correspondências**

**(2) Deliberação n.º 146-A/2016 (Série II), de 11 de fevereiro** / Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior. - Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro e 45/2007, de 23 de fevereiro, 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho, nomeadamente nos seus artigos 22.º, 23.º, 24.º e 26.º, fixa os pré-requisitos para a candidatura de 2016-2017. Diário da República. - Série II-C - N.º 30 – 1.º Suplemento (12-02-2016), p. 5128-(17) a 5128-(32).
https://dre.pt/application/file/73587024

**1.º (Pré-requisitos).** - 1 - Os pré-requisitos exigidos para a candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior, no ano letivo de 2016-2017, são os constantes do anexo I à presente deliberação, encontrando-se os seus regulamentos homologados pela CNAES, nos termos indicados nos anexos III a XX. 2 - A satisfação do pré-requisito para determinado curso em determinada instituição abrange a satisfação aos restantes pares instituição/curso do mesmo grupo de pré-requisitos.

**7.º (Norma revogatória).** - É revogada a deliberação n.º 1571/2015, de 17 de julho, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

**Candidatura 2016-2017 - Pré-Requisitos**

ANEXO I

**Correspondências**

Curso/Instituição |Tipo | Designação/Caracterização

ANEXO II

**Calendário de Ações**

[Alínea e) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro]



ANEXO III

Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo A - Comunicação Interpessoal. Regulamento

ANEXO IV

Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo B - Comunicação Interpessoal. Regulamento

ANEXO V

Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo C - Aptidão Funcional, Física e Desportiva. Regulamento

ANEXO VI

Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo D - Capacidade de Visão. Regulamento

ANEXO VII

Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo E - Aptidão Funcional e Física. Regulamento

ANEXO VIII

Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo F - Capacidade Visual e Motora. Regulamento

ANEXO IX

Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo G - Aptidão Musical. Regulamento

ANEXO X

Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo I - Aptidão Funcional e Artística. Regulamento

ANEXO XI

Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo K - Aptidão Vocacional. Regulamento

ANEXO XII

Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo M - Capacidade Vocacional. Regulamento

ANEXO XIII
Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo P - Aptidão Musical. Regulamento

ANEXO XIV
Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo Q - Aptidão Física. Regulamento

ANEXO XV
Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo R - Aptidão Musical. Regulamento

ANEXO XVI
Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo U - Capacidade Visual e Motora. Regulamento

ANEXO XVII
Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo V - Aptidão Vocacional. Regulamento

ANEXO XVIII
Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo X - Capacidade de Visão. Regulamento

ANEXO XIX
Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo Y - Aptidão Musical e de Execução. Regulamento

ANEXO XX
Candidatura ao Ensino Superior. Pré-requisitos do Grupo Z - Aptidão Musical. Regulamento



## ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA | REGIME DE MATRÍCULA E DE FREQUÊNCIA

portal das escolas

https://www.portaldasescolas.pt/portal/server.pt/community/00_inicio/239

**Educação pré-escolar, ensino básico e ensino secundário | Portal das Escolas (manual de utilização) | Procedimentos de matrícula e de renovação de matrícula por meios eletrónicos | Redução de turmas**

**@ Despacho Normativo n.º 1-H/2016 (Série II), de 13 de abril de 2016** / Educação. Gabinetes da Secretária de Estado Adjunta e da Educação e do Secretário de Estado da Educação. - Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, na alínea c) do artigo 5.º da Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro, altera os artigos 3.º, 6.º, 8.º, 9.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 25.º e 26.º do Despacho Normativo n.º 7-B/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 88, de 7 de maio de 2015, que determina os procedimentos da matrícula e respetiva renovação. Diário da República. - Série II-C - N.º 73 – 2.º Suplemento (14-04-2016), p.12314-(4) - 12314-(5). https://dre.pt/application/file/74164381

O Decreto -Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, que regula o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens entre os 6 e os 18 anos, determina no n.º 2 do artigo 12.º que a informação necessária ao controlo do cumprimento do dever de matrícula é disponibilizada pelos serviços centrais com competência na área da estatística da educação.

Com vista a garantir maior segurança e fiabilidade a tal informação, importa generalizar os procedimentos de matrícula e de renovação de matrícula por meios eletrónicos, previstos no artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 7 -B/2015, publicado no Diário

da República, 2.ª série, n.º 88, de 7 de maio de 2015, que passam, desta forma, a adotar caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de educação e ensino. (...)

No âmbito do procedimento de matrícula, importa ainda considerar o disposto na Lei n.º 65/2015, de 3 de julho, que procede à 1.ª alteração da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, estabelecendo a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 4 anos de idade. (...).

**Artigo 6.º […].**

1 — O pedido de matrícula é apresentado via internet na aplicação informática disponível no Portal das Escolas [www.portaldasescolas.pt], com o recurso à autenticação através de cartão de cidadão. (...).

3 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação [**15-04-2016**].

## GÁS NATURAL

**Desconto a aplicar sobre as tarifas de gás natural**

**@ Despacho n.º 5138-B/2016 (Série II), de 8 de abril de 2016** / Economia. Gabinete do Secretário de Estado da Energia. - Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro na redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e do n.º 2 do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 201.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março vem o presente despacho determinar o desconto a aplicar sobre as tarifas de gás natural, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho na redação do Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, excluído o IVA, demais impostos, contribuições, taxas e juros de mora que sejam aplicáveis não devendo a sua aplicação ser considerada para efeitos de outros apoios atualmente em vigor, determina o desconto a aplicar sobre as tarifas de gás natural. Diário da República. - Série II-C - N.º 73 — 2.º Suplemento (14-04-2016), p. 12314-(6). https://dre.pt/application/file/74164383



O Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, criou a tarifa social de fornecimento de gás natural a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, prevendo que a tarifa social é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes em baixa pressão, nos termos do Regulamento Tarifário aplicável ao setor do gás natural. A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, nos termos do artigo 121.º, redesenhou os descontos sociais existentes para o acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia, com vista a um modelo único e automático e ao alargamento do atual número de beneficiários efetivos, sem diminuição do valor do desconto face aos descontos sociais em vigor, prevendo que o valor do desconto da tarifa social aplicável deva ser atualizado no prazo de 60 dias e que as alterações introduzidas devam produzir efeitos a partir de 1 julho de 2016, ao abrigo do artigo 201.º, n.º 1. Neste contexto, a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março aprova a 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro estabelecendo que o valor do desconto é determinado através do despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), criando um modelo único para o gás natural e a eletricidade no que respeita ao modelo de aprovação dos descontos. Nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 201.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, o presente despacho deverá ser considerado para efeitos de cálculo das tarifas de gás natural, devendo produzir efeitos a partir de 1 de julho de 2016.

A referida Lei n.º 7-A/2016, nos termos do artigo 215.º, procede também à revogação do regime apoio social extraordinário ao consumidor de energia (ASECE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro. Até 30 de junho de 2016, os descontos sociais na tarifa transitória de venda a clientes finais de gás natural correspondem a cerca de 17,2 %, relativo ao mecanismo do Decreto-Lei n.º 101/2011, e 13,8 %, relativo ao Decreto-Lei n.º 102/2011, ora revogado. Face ao exposto e considerando que os descontos sociais disponíveis aos consumidores de gás natural não devem sofrer diminuição de valor face aos que estão em vigor, o presente despacho aprova o desconto da tarifa social de gás natural que integra a componente até agora atribuída através do ASECE, correspondendo ao valor de 31,2 %. Este desconto é veiculado através da tarifa social de acesso às redes, de modo a permitir a oferta do mesmo por todos os comercializadores, representando um desconto entre 40 % e 55 % nesta tarifa, dependendo do tipo de cliente e do seu perfil de consumo.

**1 - O desconto a aplicar nas tarifas de acesso às redes de gás natural, aplicável a partir de 1 de julho de 2016**, previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, na redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, deve corresponder a um valor que permita um desconto de 31,2 % sobre as tarifas de transitórias de venda a clientes finais de gás natural, excluído o IVA, demais impostos, contribuições, taxas e juros de mora que sejam aplicáveis, não devendo a sua aplicação ser considerada para efeitos de outros apoios atualmente em vigor.

2 - É revogado o Despacho n.º 3687-A/2015, de 13 de abril.

## INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

**RGICSF/1992: aditamento do Artigo 13.º-C (Limites estatutários à detenção ou ao exercício de direitos de voto em instituições de crédito) ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31-12**

**(1) Decreto-Lei n.º 20/2016, de 20 de abril** / Finanças. - Procede à 41.ª alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, visando conferir aos acionistas de instituições de crédito a possibilidade de reavaliarem periodicamente a justificação dos limites estatutários em matéria de detenção e exercício dos direitos de voto. Diário da República. - Série I - N.º 77 (20-04-2016), p. 1346 - 1347. https://dre.pt/application/conteudo/74216972

O Programa do XXI Governo Constitucional assume o compromisso de contribuir de forma decisiva para o relançamento da economia, tendo como um dos eixos fundamentais a melhoria das condições de financiamento das empresas. Apenas empresas sólidas e em crescimento poderão gerar mais emprego e mais criação de riqueza. Tal desiderato exige políticas públicas adequadas em todos os domínios relacionados com a atividade empresarial e o reforço da solidez do sistema financeiro.



Entre outros aspetos, impõe-se que as próprias empresas que atuam no setor financeiro estejam em condições de atrair investimento relevante, designadamente investimento estrangeiro, no contexto de uma economia aberta como é a portuguesa. Por esse motivo, o Governo assumiu expressamente, no seu Programa, o compromisso de adotar «iniciativas destinadas a incentivar o investimento estrangeiro em Portugal». Esse objetivo torna-se particularmente importante em setores que carecem de capitalização.

No mercado europeu e global, o modelo de governo das sociedades é um dos fatores mais decisivos para a obtenção de financiamento. Como tem sido sublinhado, nomeadamente ao nível das instituições europeias, as empresas do espaço europeu devem estar preparadas para acolher as propostas de investimento que lhes são dirigidas, no quadro de um mercado interno que se caracteriza pelas liberdades de prestação de serviços e de circulação de capitais, sempre sem prejuízo da salvaguarda dos interesses essenciais dos Estados-Membros da União Europeia. É neste sentido que as instituições europeias têm vindo a intervir no campo específico dos limites ao exercício dos direitos de voto por parte dos acionistas, com vista a promover a sustentabilidade das empresas e devolver a sua capacidade de tomada de decisões estratégicas.

O presente decreto-lei prossegue esse caminho, ao adotar uma solução de equilíbrio, que atribui aos acionistas de instituições de crédito a possibilidade de periodicamente reavaliarem a justificação dos limites estatutários em matéria de detenção e exercício dos direitos de voto. O período estabelecido para essa reavaliação - que deverá ocorrer, no máximo, de cinco em cinco anos - é suficientemente alargado para acautelar todos os interesses em presença. Como elemento adicional de equilíbrio da solução, é adequado prever que os limites referidos não sejam aplicáveis à própria deliberação de reavaliação, nos casos em que é o próprio órgão de administração a propor a respetiva revogação, o que se justifica pelas particulares responsabilidade e autonomia desse órgão na defesa dos interesses da instituição e pela procura de soluções tanto quanto possível consensuais entre os diversos intervenientes.

É estabelecido ainda um regime transitório para as instituições de crédito cujos estatutos prevejam atualmente este tipo de limites, de modo a que possam proceder à referida reavaliação dentro de um prazo razoável.

Com a presente alteração, dá-se igualmente acolhimento a recomendações que têm vindo a ser expressas por diversas entidades. Com efeito, o Código de Governo das Sociedades, elaborado pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, recomenda, como boa prática de governo societário, uma solução em tudo semelhante à que agora se consagra.

**Artigo 1.º (Objeto).** - O presente decreto-lei procede à 41.ª alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, visando conferir aos acionistas de instituições de crédito a possibilidade de reavaliarem periodicamente a justificação dos limites estatutários em matéria de detenção e exercício dos direitos de voto.

**Artigo 2.º (Aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).** - É aditado ao RGICSF, o artigo 13.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-C

**Limites estatutários à detenção ou ao exercício de direitos de voto em instituições de crédito**

1 - A manutenção ou revogação de limites à detenção ou ao exercício dos direitos de voto dos acionistas de instituições de crédito deve ser objeto de deliberação dos acionistas, pelo menos, uma vez em cada período de cinco anos.

2 - A deliberação prevista no número anterior, quando proposta pelo órgão de administração, não está sujeita a quaisquer limites à detenção ou ao exercício de direitos de voto, nem a quaisquer requisitos de quórum ou maioria agravados relativamente aos legais.

3 - Os limites à detenção ou ao exercício dos direitos de voto em vigor caducam automaticamente no termo de cada período referido no n.º 1 se, até ao final do mesmo, não for tomada deliberação sobre a matéria aí referida.

4 - A deliberação de manutenção dos limites aplicáveis pode ser expressa ou tácita, por rejeição de proposta de alteração ou revogação.

5 - O disposto nos números anteriores não é aplicável a caixas de crédito agrícola mútuo nem a caixas económicas.»



**Artigo 3.º (Disposições transitórias).** - 1 - As assembleias gerais das instituições de crédito, com exceção das caixas de crédito agrícola mútuo e das caixas económicas, cujos estatutos, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, estabeleçam limites à detenção ou ao exercício dos direitos de voto dos acionistas de instituições de crédito devem realizar-se até 31 de dezembro de 2016, incluindo na ordem do dia a deliberação sobre a manutenção ou revogação desses limites. 2 - À deliberação a que se refere o número anterior, quando proposta pelo órgão de administração, é aplicável o disposto do n.º 2 do artigo 13.º-C do RGICSF. 3 - Se no termo do prazo referido no n.º 1, não existir uma deliberação válida e eficaz sobre as matérias aí referidas, caducam automaticamente, nessa data, salvo decisão judicial, os limites à detenção ou ao exercício dos direitos de voto em vigor.

**Artigo 4.º (Entrada em vigor).** - O presente decreto-lei entra em vigor no dia **1 de julho de 2016**.

**(2) Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro** / Ministério das Finanças. - Aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Diário da República. -Série I-A n.º 301 - 6.º Suplemento (31-12-1992), p. 6056-(24) a 6056-(51). https://dre.pt/application/file/449001

«

BANCO DE PORTUGAL

Legislação e normas _____

**«Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro**
Aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

Não dispensa a consulta do diploma publicado em Diário da República.

DOCUMENTOS ASSOCIADOS

**Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro - texto original** (pdf) - 264 Kb - 74 p.
https://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Documents/DL298ano92.pdf

**Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras - consolidado** (pdf) - 2727 Kb - 337 p.
https://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Documents/RegimeGeral.pdf

(Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 246/95, de 14 de setembro, 232/96, de 5 de dezembro, 222/99, de 22 de junho, 250/2000, de 13 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro, 201/2002, de 26 de setembro, 319/2002, de 28 de dezembro, 252/2003, de 17 de outubro, 145/2006, de 31 de julho, 104/2007, de 3 de abril, 357-A/2007, de 31 de outubro, 1/2008, de 3 de janeiro, 126/2008, de 21 de julho e 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.os 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio e 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos-Leis n.os 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro e 242/2012, de 7 de novembro, pela Lei n.º 64/2012, de 24 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 18/2013, de 6 fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 114-A/2014, de 1 de agosto, 114-B/2014, de 4 de agosto e 157/2014, de 24 de outubro, pelas Leis n.os 16/2015, de 24 de fevereiro, 23-A/2015, de 26 de março e 66/2015, de 6 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 190/2015, de 10 de setembro).

https://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Paginas/DL298ano92.aspx

BANCO DE PORTUGAL | LEGISLAÇÃO E NORMAS».



## NASCIMENTO DE UMA CRIANÇA POR CESARIANA | PRESENÇA DO PAI OU ACOMPANHANTE NO BLOCO OPERATÓRIO

**Autorização ou recusa da parturiente | Consentimento informado escrito | Direito de acompanhamento da mulher grávida durante todas as fases do trabalho de parto | Instituições hospitalares com bloco de parto | Vontade expressa de estar presente no decurso da cesariana**

**(1) Despacho n.º 5344-A/2016 (Série II), de 14 de abril de 2016** / Presidência do Conselho de Ministros e Saúde. Gabinetes da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade e do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde. - Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º, dos artigos 17.º, 18.º e 32.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, e nos artigos 1.º, 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, estabelece as medidas e procedimentos necessários para que o pai, ou outra pessoa significativa, possa estar presente num bloco operatório para assistir ao nascimento de uma criança por cesariana. Diário da República. - Série II-C - N.º 76 – 1.º Suplemento (19-04-2016), p. 12560-(2). https://dre.pt/application/file/74198769

Na atualidade, além de se sedimentarem os ganhos até aqui obtidos, é reconhecida, cada vez mais, a necessidade de consagrar nas práticas o princípio da individualização e humanização dos cuidados, sem que tal colida com a qualidade e segurança que foram sendo alcançadas no contexto do parto em meio hospitalar.

Neste espírito, é atribuído à mulher grávida, desde 1985, o direito a ser acompanhada durante o trabalho de parto pelo futuro pai, através da **Lei n.º 14/85, de 6 de julho**.

Mais recentemente, pelo n.º 2 do artigo 12.º da **Lei n.º 15/2014, de 21 de março**, que veio revogar a Lei n.º 14/85, de 6 de julho, é reconhecido à mulher grávida internada em estabelecimento de saúde o direito ao acompanhamento por qualquer pessoa por si escolhida, em todas as fases do trabalho de parto.

Ainda neste contexto, a responsabilização crescente que os homens têm vindo a alcançar nas questões relacionadas com a parentalidade atribui-lhes, enquanto acompanhantes da parturiente e futuros pais, um estatuto de maior relevo do que o que detinham até aqui. Tal implica que, em todas as fases do parto, lhes sejam proporcionadas também as melhores condições de exercício da parentalidade, no contexto das disponibilidades logísticas dos estabelecimentos de saúde e dos procedimentos e protocolos terapêuticos estabelecidos.

Neste domínio, importa referir que se encontram devidamente ultrapassados muitos dos condicionalismos existentes à data da publicação da legislação citada antes, no que respeita, nomeadamente, ao preceituado no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 14/1985, de 6 de julho, posteriormente reproduzidos no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março.

Tal significa que estão reunidas as condições para que se assegure o acompanhamento à parturiente e o envolvimento do pai, ou outra pessoa significativa, em todas as fases do trabalho de parto, mesmo quando seja efetuada uma cesariana, salvo em situações clínicas que o inviabilizem e que deverão ser explicadas aos/às interessados/as e registadas no processo clínico.

Assim, de acordo com a **Resolução da Assembleia da República n.º 30/2016, de 15 de fevereiro**, que recomenda a regulamentação da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, no sentido de clarificar o direito de acompanhamento da mulher grávida durante todas as fases do trabalho de parto, importa pois, através do presente despacho, estabelecer as medidas e os procedimentos necessários do ponto de vista da segurança da mulher grávida e da criança para que o pai, ou outra pessoa significativa, possa estar presente num bloco operatório para assistir ao nascimento de uma criança por cesariana.

1 - Sempre que a equipa médica de uma instituição hospitalar decida proceder a uma cesariana, o/a médico/a obstetra responsável deve avaliar da existência de uma situação clínica grave que desaconselhe a presença num bloco operatório de um/a acompanhante e deve transmitir esta informação à parturiente.

2 - Sempre que não se verifique a existência de uma situação clínica grave nos termos referidos no número anterior, a parturiente, no exercício do **consentimento informado**, esclarecido e livre deve expressar previamente a sua autorização ou recusa (em ambos os casos dada por escrito nos termos da **Norma da Direção-Geral da Saúde n.º 015/2013,** de 3 de outubro de 2013, atualizada a 4 de novembro de 2015) para que o pai, ou outra pessoa significativa (identificada no consentimento informado escrito), a seguir designada como «acompanhante», esteja presente.



3 - O/a acompanhante, no exercício do consentimento informado, esclarecido e livre, deve expressar previamente a sua vontade de estar presente no decurso da cesariana.

4 - As instituições hospitalares com bloco de parto devem assegurar as seguintes condições, para o exercício do direito ao acompanhamento no decurso da cesariana: **a)** A existência de local próprio onde o/a acompanhante possa trocar de roupa e depositar os seus pertences de forma adequada; **b)** A prestação adequada de formação e o cumprimento de todas as regras relativas ao equipamento de proteção individual e de higiene inerentes à presença em bloco operatório; **c)** A definição de um circuito em que o/a acompanhante possa movimentar-se, sem colocar em causa a privacidade de outras utentes nem o funcionamento do serviço.

5 - O elemento da equipa designado para o acolhimento do/a acompanhante deve prestar informação prévia acerca das fases da cirurgia e dos procedimentos habituais que ocorrem no decurso da mesma, assim como dar indicação do momento em que pode entrar na sala, uma vez concluída a preparação da parturiente e da sala, e do local em que deve posicionar-se durante a intervenção cirúrgica de modo a não colocar em causa a qualidade dos cuidados e a segurança da parturiente e da criança.

6 - Por determinação do/a médico/a obstetra, cessa a presença do/a acompanhante sempre que, no decurso da cesariana, surjam complicações inesperadas que justifiquem intervenções tendentes a preservar a segurança da mãe e ou da criança.

7 - Deve ser dada ao/à acompanhante a oportunidade de assistir à observação do recém-nascido, realizada pelo/a pediatra, sempre que este/a não identifique contraindicações clínicas.

8 - Deve ser possibilitado também ao/à acompanhante permanecer junto do/a recém-nascido/a, durante o recobro e até que a mãe seja transferida para o internamento, desde que tal não coloque em risco o/a recém-nascido/a, nem o funcionamento normal do serviço.

9 - As instituições hospitalares com bloco de parto devem implementar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente despacho no prazo de **três meses a contar da data da sua publicação**.

**(2) Lei n.º 15/2014, de 2014-03-21** / Assembleia da República. - Lei consolidando a legislação em matéria de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde. Diário da República. – Série I - N.º 57 (21 março 2014), p. 2127-2131. http://dre.pt/pdf1sdip/2014/03/05700/0212702131.pdf

**Direito de escolha dos serviços e prestadores de cuidados de saúde | Consentimento ou recusa | Prontidão ou período de tempo considerado clinicamente aceitável | direito à prestação dos cuidados de saúde mais adequados e tecnicamente mais corretos | Respeito pelo utente | Dados pessoais e proteção da vida privada | Segredo profissional | Direito à informação | Assistência espiritual e religiosa | Queixas e reclamações | Direito de associação | Menores e incapazes | Acompanhamento do utente dos serviços de saúde | Acompanhamento da mulher grávida durante o parto | Acompanhamento em internamento hospitalar | Deveres do utente dos serviços de saúde | Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos Utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS) | Tempos máximos de resposta garantidos | Entidade Reguladora da Saúde (ERS) | Adaptação dos serviços de urgência do SNS ao direito de acompanhamento | Adaptação dos estabelecimentos públicos de saúde ao direito de acompanhamento da mulher grávida**

O presente texto tem por objetivo apresentar de forma clara e integrada os direitos e deveres do utente dos serviços de saúde. Para tal, e partindo da Base XIV da Lei de Bases da Saúde, Lei n.º 48/90 de 24 de agosto, incorporam-se nele as normas e princípios constantes dos seguintes diplomas:

a) Lei n.º 14/85, de 6 de julho - Acompanhamento da mulher grávida durante o trabalho de parto;

b) Lei n.º 33/2009, de 14 de julho - Direito de acompanhamento dos utentes dos serviços de urgência do Serviço Nacional de Saúde (SNS);

c) Lei n.º 106/2009, de 14 de setembro - Acompanhamento familiar em internamento hospitalar;

d) Lei n.º 41/2007, de 24 de agosto - Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos Utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS).



Assim, criou-se um texto único sobre esta matéria, que respeita os princípios consagrados nas leis vigentes e que contem as três leis sobre o «direito de acompanhamento» e a lei que aprova os termos a que deve obedecer a «Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos Utentes do SNS». O quinto diploma, a Lei n.º 27/99, de 3 de maio, que criou o «programa especial de acesso aos cuidados de saúde», é revogado expressamente por se ter concluído que já o estava tacitamente.

Nos capítulos II e IV pretende-se preencher a Base XIV da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, que elenca os direitos e deveres do utente de serviços de saúde, seguindo a ordem de enunciação da Base.

O capítulo III tem uma abordagem distinta. Atendendo a que o «acompanhamento» do utente dos serviços de saúde é desenvolvido de forma esparsa em diferentes diplomas, entende-se que o seu tratamento coerente obriga à criação de uma parte geral, contendo as regras comuns ao «acompanhamento nas urgências», «acompanhamento da mulher grávida durante o parto» e «acompanhamento em internamento hospitalar de crianças, pessoas com deficiência ou em situação de dependência», referindo-se depois algumas das suas especificidades.

Já o capítulo V trata exclusivamente da Carta dos Direitos de Acesso.

Ao proceder a esta consolidação do quadro de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde, não se introduzem alterações de substância. No entanto, em alguns casos, atualiza-se a terminologia: atente-se no exemplo de «decidir receber... a prestação de cuidados», que consta da alínea b) do n.º 1 da Base XIV da Lei n.º 48/90 que passou a «consentimento declarado de forma livre e esclarecida» no n.º 1 do artigo 3.º deste projeto, porque é a expressão utilizada em diplomas recentes (vd. n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho - PMA). Por outro lado a «Inspeção-Geral das Atividades da Saúde» passa a ser referida com a designação atual de «Inspeção-Geral das Atividades em Saúde».

Atendendo a que não se trata de legislação aplicável apenas no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS) procura-se uma linguagem neutra que possa ser utilizada de modo genérico e mantém-se, por razões de harmonização, sempre que possível, o termo «utente dos serviços de saúde», acompanhando a Lei de Bases da Saúde: por exemplo «paciente» no n.º 2 do artigo 2.º e «doente» no artigo 5.º da Lei n.º 33/2009 passaram a «utente», no n.º 1 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 31.º deste projeto.

Note-se que a referida lei faz menção ao «sistema de saúde» (alínea a) do n.º 1 da Base XIV) e não ao SNS. Contudo, a legislação atual faz, por vezes, referências expressas apenas ao SNS que, por ser tema de substância, não são alteradas. Refiram-se, apenas, como exceções, o disposto no artigo 12.º deste projeto que alarga o exercício do direito de acompanhamento da mulher grávida a todos os estabelecimentos de saúde, sendo que atualmente apenas está previsto nos «estabelecimentos públicos de saúde».

Veja-se também o disposto nos artigos 13.º e 14.º deste projeto, sobre os direitos e limites do direito de acompanhamento. Nestes artigos são fixadas, como regras gerais, as previstas atualmente para o acompanhamento nas urgências SNS, que assim se alargam a todos. Trata-se de uma uniformização, já que todos os acompanhamentos têm constrangimentos específicos.

Finalmente, destaca-se que a aprovação deste novo diploma implica a revogação expressa das cinco leis anteriormente mencionadas e que é tomada em consideração a legislação existente, procedendo-se a remissões sempre que tal representa um ganho em clareza, nunca deixando de mencionar as matérias abrangidas.

**Artigo 1.º (Objeto).** - 1 - A presente lei visa a consolidação dos direitos e deveres do utente dos serviços de saúde, concretizando a Base XIV da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, e salvaguardando as especificidades do Serviço Nacional de Saúde (SNS). 2 - A presente lei define os termos a que deve obedecer a Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos Utentes do SNS, adiante designada por Carta dos Direitos de Acesso, cuja aprovação compete ao membro do Governo responsável pela área da saúde.

**Artigo 25.º (Objetivo e conteúdo).** - 1 - A Carta dos Direitos de Acesso visa garantir a prestação dos cuidados de saúde pelo SNS e pelas entidades convencionadas em tempo considerado clinicamente aceitável para a condição de saúde de cada utente do SNS, nos termos da presente lei. 2 - A Carta dos Direitos de Acesso define: a) Os tempos máximos de resposta garantidos; b) O direito do utente à informação sobre esses tempos. 3 - A Carta dos Direitos de Acesso é publicada anualmente em anexo à portaria que fixa os tempos máximos garantidos. 4 - A Carta dos Direitos de Acesso é divulgada no portal da saúde e obrigatoriamente afixada em locais de fácil acesso e visibilidade em todos os estabelecimentos do SNS, bem como em todos os que tenham convencionado a prestação de cuidados de saúde aos seus utentes.

**Artigo 29.º (Regime sancionatório).** - O regime sancionatório por infração ao disposto neste capítulo consta do Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de maio.

**Artigo 33.º (Norma revogatória e produção de efeitos).** - 1 - São revogadas as seguintes leis: a) Lei n.º 14/85, de 6 de julho; b) Lei n.º 27/99, de 3 de maio; c) Lei n.º 41/2007, de 24 de agosto; d) Lei n.º 33/2009, de 14 de julho; e) Lei n.º 106/2009, de 14 de setembro. 2 - Mantém-se em vigor a regulamentação aprovada nos termos das leis referidas no número anterior.



## IRC | SOCIEDADES-MÃES E SOCIEDADES AFILIADAS | RETIFICAÇÃO

**Regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes**

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS: artigo 14.º, n.º 17, e artigo 51.º, n.º 13

**(1) Declaração de Retificação n.º 4/2016 (Série I), de 19 de abril** / Assembleia da República. - Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 5/2016, de 29 de fevereiro, que «Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva 2015/121/UE, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015», publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 41, de 29 de fevereiro de 2016, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam. Diário da República. - Série I - N.º 76 (19-04-2016), p. 1329 - 1330. https://dre.pt/application/conteudo/74185615

No n.º 17 do artigo 14.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, na redação constante do artigo 2.º, *onde se lê:* «17 - O disposto nos n.ºs 3, 6 e 8 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que fruste o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes.»,

DEVE LER-SE: «17 - O disposto nos n.ºs 3, 6 e 8 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes.»

No n.º 13 do artigo 51.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, na redação constante do artigo 2.º, onde se lê: «13 - O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que fruste o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes.»,

DEVE LER-SE: «13 - O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes.»

**(2.1) Diretiva (UE) 2015/121 do Conselho, de 27 de janeiro de 2015**, que altera a Diretiva 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes. JO L 21, 28.1.2015, p. 1-3. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0121&from=PT

**Artigo 1.º** - Na Diretiva 2011/96/UE, o artigo 1.º, n.º 2, é substituído pelos seguintes números:

> «2. Os Estados-Membros não concedem os benefícios da presente diretiva a uma montagem ou série de montagens que, tendo sido posta em prática com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que fruste o objeto ou a finalidade da presente diretiva, não seja genuína tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes. Uma montagem pode ser constituída por mais do que uma etapa ou parte. 3. Para efeitos do n.º 2, considera-se que uma montagem ou série de montagens não é genuína na medida em que não seja posta em prática por razões comerciais válidas que reflitam a realidade económica. 4. A presente diretiva não obsta a que sejam aplicadas as disposições nacionais ou convencionais necessárias para prevenir a evasão fiscal, a fraude fiscal ou práticas abusivas em matéria fiscal.».



**Artigo 2.º** - 1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar **até 31 de dezembro de 2015**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros. 2.Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

**Artigo 3.º** - A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

**(2.2) Diretiva 2011/96/UE** do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes (JO L 345 de 29.12.2011, p. 8).

**(3) Lei n.º 5/2016, de 29 de fevereiro** / Assembleia da República. - Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva 2015/121/UE, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015. Diário da República. - Série I - N.º 41 (29-02-2016), p. 636 - 637. https://dre.pt/application/conteudo/73740378

**Artigo 1.º (Objeto).** - A presente lei altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva 2015/121/UE, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que altera a Diretiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes.

**Artigo 2.º (Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas).** - Os artigos 14.º e 51.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

**[Outras isenções]**

1 -...2 -...3 -...4 -...5 -...6 -...7 -...8 -...9 -...10 -...11 -...12 -...13 -...14 -...15 -...16 -... 17 - O disposto nos n.ºs 3, 6 e 8 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que fruste o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes. 18 - Para efeitos do número anterior, considera-se que uma construção ou série de construções não é genuína na medida em que não seja realizada por razões económicas válidas e não reflita substância económica.

Artigo 51.º

**[Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos]**

1 -... 2 -... 3 -... 4 -... 5 -... 6 -... 7 -... 8 -... 9 -... 10 -... 11 - (Revogado.) 12 - (Revogado.) 13 - O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que fruste o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes. 14 - Para efeitos do número anterior, considera-se que uma construção ou série de construções não é genuína na medida em que não seja realizada por razões económicas válidas e não reflita substância económica.»

**(4) CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS**

(Republicado pela Lei n.º 2/2014 de 16 de janeiro)

Última atualização: Lei n.º 5/2016, de 29-02

PDF - MB - 153 p. _____

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA | CÓDIGOS TRIBUTÁRIOS

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/



## SEGURANÇA SOCIAL | DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES - MODELO RC 3048-DGSS

https://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/home.action

**Anexo SS da declaração Modelo 3 de IRS da Autoridade Tributária e Aduaneira | Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**

**@ Portaria n.º 93/2016 (Série I), de 18 de abril** / Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. - Aprova o novo Modelo RC 3048-DGSS designado Anexo SS e as respetivas Instruções de Preenchimento e revoga a Portaria n.º 284/2014, de 31 de dezembro. Diário da República. - Série I - N.º 75 (18-04-2016), p. 1309 - 1310.

https://dre.pt/application/conteudo/74185581

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

**Portaria n.º 93/2016**

**de 18 de abril**

A identificação dos rendimentos dos trabalhadores independentes, para efeitos do seu enquadramento e de apuramento do respetivo rendimento relevante no âmbito do regime de segurança social próprio, efetuada ao abrigo do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e respetiva legislação regulamentar, determina a aprovação do formulário designado por Anexo SS, integrado na declaração Modelo 3 de IRS da Autoridade Tributária e Aduaneira, Modelo RC 3048-DGSS.

A presente reformulação deste formulário e das suas Instruções de Preenchimento decorre da necessidade de clarificar o respetivo conteúdo informativo, mantendo-se em execução os procedimentos interoperacionais posteriores entre as duas administrações.

Assim, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

1 - É aprovado o novo Modelo RC 3048-DGSS, designado Anexo SS e as respetivas Instruções de Preenchimento, em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante, que se destinam à declaração de rendimentos dos trabalhadores independentes, conforme previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e respetiva legislação regulamentar. 2 - O novo modelo e as respetivas Instruções de Preenchimento, aprovados através do presente diploma, destinam-se à declaração dos **rendimentos respeitantes aos anos de 2015 e seguintes**.

Artigo 2.º

**Cumprimento da obrigação**

O modelo referido no artigo anterior deve ser entregue conjuntamente com a declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, no prazo legal estabelecido para a entrega desta declaração e por transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, devendo, para o efeito, o declarante proceder da seguinte forma: a) Efetuar o registo, caso ainda não disponha de senha de acesso, no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt; b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.



Artigo 3.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 284/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação [**19-04-2016**].

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando António Portela Rocha de Andrade*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 13 de abril de 2016. - Pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*, Secretária de Estado da Segurança Social, em 7 de abril de 2016.

ANEXO

(ver pdf)

## TARGET2 - Sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real

**Abertura e Movimentação de contas MP ou CND | Bancos centrais nacionais (BCN) | Estatutos do SEBC | Liquidação de operações com sistemas periféricos | Níveis de governação | Operações de política monetária de mercado aberto | Pagamentos entre instituições de crédito | Transações no TARGET2**

**(1) Orientação (UE) 2016/579 do Banco Central Europeu, de 16 de março de 2016**, que altera a Orientação BCE/2012/27 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) (BCE/2016/6). JO L 99, 15.4.2016, p. 21-33.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016O0006&from=PT

**Artigo 1.º (Alterações).** - A Orientação BCE/2012/27 é alterada do seguinte modo: (...).

**Artigo 2.º (Produção de efeitos e implementação).** - 1. A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. 2. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento a esta orientação e aplicá-las a partir de **15 de abril de 2016**. Os mesmos deverão comunicar ao Banco Central Europeu os textos e meios referentes a essas medidas o mais tardar até 1 de abril de 2016.

**Artigo 3.º (Destinatários).** - Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

ANEXO

Os anexos I, II, II-A, II-B, III, III-A, IV e V da Orientação BCE/2012/27 são alterados do seguinte modo: (...)



(2) Orientação BCE/2012/27, de 5 de dezembro de 2012, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (Target2) (JO L 30 de 30.1.2013, p. 1).

(3) Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3) (Orientação da Documentação Geral)

(4) Orientação (UE) 2015/930 do Banco Central Europeu, de 2 de abril de 2015, que altera a Orientação BCE/2012/27 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (Target2) (BCE/2015/15) (JO L 155 de 19.6.2015, p. 38).

## TRANSPARÊNCIA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS: constituição de uma comissão eventual

**@ Resolução da Assembleia da República n.º 62/2016 (Série I), de 15 de abril**. - Constituição de uma comissão eventual para o reforço da transparência no exercício de funções públicas. Diário da República. - Série I - N.º 74 (15-04-2016), p. 1278. https://dre.pt/application/conteudo/74163189

1 - É constituída uma comissão eventual para o reforço da transparência no exercício de funções públicas.

2 - A comissão tem por objeto a recolha de contributos e a análise e sistematização de medidas jurídicas e políticas orientadas para o reforço da qualidade da Democracia, incidindo sobre a legislação aplicável aos titulares de cargos públicos (incluindo, entre outros, os titulares de órgãos de soberania, cargos políticos, dirigentes da Administração Pública, entidades administrativas independentes e gestores públicos), nomeadamente no que respeita a:

a) Regime de exercício de funções;

b) Condições de exercício de mandato;

c) Controlo público de riqueza;

d) Regime de incompatibilidades e impedimentos;

e) Registo de interesses e prevenção de conflito de interesses;

f) Regime de responsabilidade.

3 - A comissão deve ainda proceder à avaliação da pertinência da revisão ou emissão de legislação complementar ao exercício de cargos e funções públicas, nomeadamente:

a) Regime da atividade e prevenção de conflitos de interesses das organizações privadas que pretendem participar na definição e execução de políticas públicas e legislação, atividade comummente designada por lobbying;

b) Medidas de prevenção e combate à corrupção, no quadro, entre outras, das recomendações do Grupo de Estados Contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO);

c) Identificação de boas práticas em matéria de transparência pública, como, entre outras, o acesso às votações dos membros das assembleias representativas, a publicitação na Internet da atividade dos titulares de cargos públicos ou o regime de aceitação e publicidade de ofertas de função;

d) Medidas enquadradas na Declaração para a Abertura e Transparência Parlamentar, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 64/2014, de 10 de julho, na sequência de iniciativa do Partido Socialista.

4 - A comissão deve proceder a audições de especialistas do meio académico e da sociedade civil em matéria de estatuto de titulares de cargos públicos, nomeadamente nos domínios do Direito Constitucional, Direito Administrativo e Ciência Política, e proceder a um levantamento de direito comparado recente na União Europeia e em países com sistemas políticos similares.



5 - A comissão é competente para apreciar as iniciativas legislativas que incidam sobre as matérias que constituem o objeto da sua atividade.

6 - A comissão funciona por um período de 180 dias, prorrogável até à conclusão dos seus trabalhos.

7 - No final do seu mandato, a comissão apresenta um relatório da sua atividade, o qual deve conter as conclusões do seu trabalho.

Aprovada em 8 de abril de 2016.

## TURISMO | MELHORES PRÁTICAS DE GESTÃO AMBIENTAL (MPGA)

**Documentos de referência setoriais (DRS) | Indicadores de desempenho ambiental | Indicadores de excelência | Participação voluntária de organizações | Sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS)**

**(1) Decisão (UE) 2016/611 da Comissão, de 15 de abril de 2016,** relativa ao documento de referência sobre melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental setorial e indicadores de excelência para o setor do turismo, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) *[notificada com o número C (2016) 2137]* **(Texto relevante para efeitos do EEE)**. JO L 104, 20.4.2016, p. 27-69.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016D0611&from=PT

**Artigo 1.º -** O documento de referência setorial sobre melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental setorial e indicadores de excelência para o setor do turismo figura em anexo.

**Artigo 2.º** - As organizações registadas no EMAS no setor do turismo devem ter em conta o documento de referência setorial e, por conseguinte: — utilizar os elementos pertinentes do documento de referência setorial aquando da elaboração e da

aplicação do seu sistema de gestão ambiental, tendo em conta os levantamentos ambientais, — demonstrar nas respetivas declarações ambientais de que modo os indicadores de desempenho ambiental relevantes para o setor em causa, as melhores práticas de gestão ambiental e os indicadores de excelência descritos no documento de referência setorial têm sido utilizados para determinar as medidas e as ações necessárias e, eventualmente, para estabelecer prioridades com vista a melhorar o seu desempenho ambiental.

**Artigo 3.º** - O cumprimento dos indicadores de excelência mencionados no documento de referência setorial não é obrigatório para as organizações registadas no EMAS, uma vez que o caráter voluntário do EMAS deixa a cargo das próprias organizações a avaliação da viabilidade dos indicadores em termos de custos e benefícios.

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

ANEXO

ÍNDICE, pp. 29-30.

**1. INTRODUÇÃO**

O presente documento é um documento de referência setorial (DRS) na aceção do artigo 46.o do Regulamento (CE) n.° 1221/2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1). Para facilitar a compreensão deste documento de referência setorial, a presente introdução descreve sucintamente a sua base jurídica e a sua utilização.

O DRS tem por base um relatório sobre aspetos científicos e políticos (Relatório sobre as melhores práticas) (O relatório sobre aspetos científicos e políticos está disponível no sítio web do JRC/IPTS no seguinte endereço: http://susproc.jrc.ec.europa.eu/activities/emas/documents/TourismMPGA.pdf), elaborado pelo Instituto de Estudos de Prospetiva Tecnológica (IPTS), um dos sete institutos do Centro Comum de Investigação da Comissão Europeia (JRC).



Quadro jurídico aplicável

O sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) foi introduzido em 1993 pelo Regulamento (CEE) n.º 1836/93 do Conselho, para participação voluntária de organizações. Posteriormente, o EMAS sofreu duas revisões importantes:

— Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho,

— Regulamento (CE) n.º 1221/2009.

Um novo elemento importante da última revisão, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2010, é o artigo 46.o, relativo à elaboração de documentos de referência setoriais (DRS). Estes documentos devem incluir as melhores práticas de gestão ambiental (MPGA), os indicadores de desempenho ambiental para setores específicos e, se for caso disso, indicadores de excelência e sistemas de classificação que identifiquem os níveis de desempenho. (...)

**(2) Regulamento (CEE) n.º 1836/93** do Conselho, de 29 de junho de 1993, que permite a participação voluntária das empresas do setor industrial num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (JO L 168 de 10.7.1993, p. 1).

**(3) Regulamento (CE) n.º 761/2001** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2001, que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 114 de 24.4.2001, p. 1).

**(4) Regulamento (CE) n.º 1221/2009** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão. JO L 342 de 22.12.2009, p. 1.

## UNIVERSIDADE DE LISBOA | REITORIA

**Regulamento Eleitoral para a Eleição dos Membros do Senado da Universidade de Lisboa**
**Regulamento Eleitoral para Eleição e Cooptação dos Membros do Conselho Geral da Universidade de Lisboa**

**(1) Despacho n.º 5110/2016 (Série II), de 31 de março de 2016** / Universidade de Lisboa. Reitoria. - Regulamento Eleitoral para a Eleição dos Membros do Senado da Universidade de Lisboa. Diário da República. – Série II-E - N.º 73 (14-04-2016), p. 12211 - 12212. https://dre.pt/application/file/74145264

**REGULAMENTO ELEITORAL PARA A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO SENADO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento rege a eleição dos representantes dos professores e investigadores, dos estudantes e do pessoal não docente para o Senado da Universidade de Lisboa, nos termos da lei e dos Estatutos da Universidade de Lisboa.

Artigo 11.º
Eleições intercalares

As eleições intercalares para qualquer dos corpos eleitorais realizam-se de acordo com este Regulamento, com as necessárias adaptações.

**(2) Despacho n.º 5111/2016 (Série II), de 31 de março de 2016** / Universidade de Lisboa. Reitoria. - Regulamento Eleitoral para Eleição e Cooptação dos Membros do Conselho Geral da Universidade de Lisboa. Diário da República. – Série II-E - N.º 73 (14-04-2016), p. 12212 - 12214. https://dre.pt/application/file/74145265



**REGULAMENTO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO E COOPTAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO GERAL DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento rege a eleição dos representantes dos professores e investigadores, dos estudantes e do pessoal não docente para o Conselho Geral da Universidade de Lisboa, bem como o processo de cooptação das personalidades externas de reconhecido mérito, nos termos da lei e dos Estatutos da Universidade de Lisboa.

Artigo 14.º
Eleições intercalares

As eleições intercalares para qualquer um dos corpos eleitorais realizam-se de acordo com este Regulamento, com as necessárias adaptações.

# Doutrina, jurisprudência, etc.

## ASSISTÊNCIA ECONÓMICA E FINANCEIRA A PORTUGAL | RELATÓRIO PÓS-PROGRAMA | COMISSÃO EUROPEIA, INVERNO 2015/2016

**«Post-Programme Surveillance Report – Portugal, Winter 2015/2016**
**Author(s):** European Commission

This report by the European Commission presents the findings of the third post-programme surveillance mission to Portugal and identifies remaining challenges for the Portuguese economy.
Topics: Financial assistance programmes

**Download PDF:**
Post-Programme Surveillance Report - Portugal, Winter 2015/2016
European Economy | Institutional Paper 022 | April 2016
European Commission. Directorate-General for Economic and Financial Affairs
Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2016. - 52 p.
http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/eeip/pdf/ip022_en.pdf

KC-BC-16-022-EN-N (online) KC-BC-16-022-EN-C (print)
ISBN 978-92-79-54319-7 (online) | ISBN 978-92-79-54318-0 (print) | ISSN 2443-8014 (online)
doi: 10.2765/07065 (online) | doi: 10.2765/4180 (print)
JEL classification: E61, E62, E66, F16, F32, F34, G21, G28, H1, H2, H5, H6, H7, H8

ACKNOWLEDGEMENTS
The report was prepared in the Directorate General Economic and Financial Affairs under the direction of Servaas Deroose, Deputy Director General, Carlos Martínez Mongay, Director, and Christian Weise, Head of Unit for Portugal.

The Post-Programme Surveillance assessment of the report was prepared in liaison with the ECB.
This Report reflects information available up until 23 February 2016.

This paper exists in English only and can be downloaded from
http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/.

Reproduction is authorised provided the source is acknowledged.

**Related pages**

ECFIN Portugal country page http://ec.europa.eu/economy_finance/eu/countries/portugal_en.htm

Post-Programme Surveillance of Portugal http://ec.europa.eu/economy_finance/assistance_eu_ms/portugal/index_en.htm

**Related publications** (...)

***European Economy Institutional Papers*** *are important reports and communications from the European Commission to the Council of the European Union and the European Parliament on the economy and economic developments.*

http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/eeip/ip022_en.htm?cookies=disabled
EUROPEAN COMMISSION | ECONOMIC AND FINANCIAL AFFAIRS | ECONOMIC PUBLICATIONS | INSTITUTIONAL PAPERS
Last update: 18/April/2016».

## COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU (CESE)

514.ª Reunião Plenária de 17 e 18 de fevereiro de 2016



http://www.eesc.europa.eu/?i=portal.pt.home

### AGENDA URBANA DA UE

Desenvolvimento local de base comunitária | Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) | Parcerias público-privadas (PPP) como modelo de financiamento de projetos urbanos | Parcerias verticais e horizontais | Pilares prioritários para as parcerias temáticas

@ Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre «O futuro da Agenda Urbana da UE da perspetiva da sociedade civil» (parecer exploratório a pedido da Presidência neerlandesa) (2016/C 133/02). JO C 133 de 14.4.2016, p. 3-8. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015AE5281&from=PT
Relator: Roman HAKEN
Bruxelas, 17 de fevereiro de 2016.

### IVA DURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR UMA TAXA NORMAL MÍNIMA

@ Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que se refere à duração da obrigação de respeitar uma taxa normal mínima» [COM (2015) 646 final — 2015/0296 (CNS)] (2016/C 133/05). JO C 133 de 14.4.2016, p. 23-24. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016AE0717&from=PT
Relator-geral: Daniel MAREELS
Bruxelas, 17 de fevereiro de 2016.

## LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO | ACORDO DE SCHENGEN

@ Resolução do Comité Económico e Social Europeu em apoio do Acordo de Schengen — Circulemos livremente, apoiemos Schengen (2016/C 133/01). JO C 133 de 14.4.2016, p. 1-2.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XE0987&from=PT

A liberdade de circulação é o êxito mais visível da integração europeia. O Acordo de Schengen, que permite viajar livremente entre países para efeitos de trabalho, estudo e lazer e que suprime os entraves materiais à circulação de mercadorias e de serviços, é um pilar do mercado interno que vale 2 800 mil milhões de euros, envolve 1,7 milhões de trabalhadores transfronteiriços e representa, anualmente, 57 milhões de movimentos de transporte rodoviário transfronteiras. A supressão dos controlos nas fronteiras internas contribuiu significativamente para eliminar barreiras, aproximar as pessoas e fomentar a economia da Europa. Várias gerações de europeus cresceram com os benefícios de Schengen sem mesmo se aperceberem. Reinstituir os controlos nas fronteiras internas custaria cerca de 100 mil milhões de euros, o equivalente a 0,8 % do PIB, e ficaríamos todos mais pobres do ponto de vista cultural, social e económico. (...).

O Comité apela, por conseguinte, às organizações europeias e nacionais da sociedade civil para que manifestem o seu apoio não só à manutenção, mas também à consolidação do espaço Schengen e ao seu alargamento. Por seu lado, compromete-se a intervir junto das instituições da UE, e nomeadamente do Conselho, para que os Estados-Membros se mantenham fiéis aos princípios dos Tratados e dos acordos que representam manifestamente uma conquista para a União dos povos da Europa.
Bruxelas, 17 de fevereiro de 2016.

## POBREZA E EXCLUSÃO SOCIAL



Análise Anual do Crescimento (AGS) | Boas práticas a nível regional e local | Estratégia «Europa 2020» | Fundo Social Europeu (FSE) | Políticas sociais de luta contra a pobreza e a exclusão social | Programas nacionais de reformas (PNR) | Rede Europeia Antipobreza (EAPN) | Semestre Europeu

@ Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Luta contra a pobreza» (parecer exploratório) (2016/C 133/03). JO C 133 de 14.4.2016, p. 9-16. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015AE6663&from=PT
Relator: Seamus BOLAND | Correlatora: Marjolijn BULK
Bruxelas, 18 de fevereiro de 2016.
ANEXO - A seguinte proposta de alteração foi rejeitada durante o debate, tendo recolhido, contudo, pelo menos um quarto dos sufrágios expressos: (...)

## UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

@ Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano de Ação para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais [COM (2015) 468 final] (2016/C 133/04). JO C 133 de 14.4.2016, p. 17-22.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015AE5437&from=PT
Relator: Daniel MAREELS

Em 30 de setembro de 2015, a Comissão Europeia decidiu, nos termos do artigo 304.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, consultar o Comité Económico e Social Europeu sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano de Ação para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais [COM (2015) 468 final].
Bruxelas, 17 de fevereiro de 2016.

## COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL | CLÁUSULA ATRIBUTIVA DE JURISDIÇÃO | CONCEITO DE 'SOLUÇÕES INCONCILIÁVEIS' | CONCEITO DE 'MATÉRIA CONTRATUAL'

**@ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção), de 20 de abril de 2016**. – *«Reenvio prejudicial - Regulamento (CE) n.º 44/2001 - Espaço de liberdade, segurança e justiça - Conceito de 'soluções inconciliáveis' - Ações que não têm o mesmo objeto, intentadas contra vários recorridos residentes em diferentes Estados-Membros - Condições de extensão da competência - Cláusula atributiva de jurisdição - Conceito de 'matéria contratual' - Verificação da falta de vínculo contratual válido»*. No **processo C-366/13**, que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.° TFUE, pela Corte suprema di cassazione (Itália), por decisão de 28 de maio de 2013, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 1 de julho de 2013, no processo Profit Investment SIM SpA, em liquidação, contra Stefano Ossi, Commerzbank Brand Dresdner Bank AG, Andrea Mirone, Eugenio Magli, Francesco Redi, Profit Holding SpA, em liquidação, Redi & Partners Ltd, Enrico Fiore, E3 SA.

**InfoCuria - Jurisprudência do Tribunal de Justiça**

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) O **artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001** do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que:

– o requisito de forma escrita imposto pelo artigo 23.°, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 44/2001, só fica preenchido no caso da inserção de uma cláusula atributiva de jurisdição no prospeto de emissão de títulos obrigacionistas se o contrato assinado pelas partes no momento da emissão dos títulos no mercado primário mencionar a aceitação dessa cláusula ou contiver uma remissão expressa para esse prospeto;



– uma cláusula atributiva de jurisdição contida num prospeto de emissão de títulos obrigacionistas, redigido pelo emitente dos títulos em questão, pode ser oponível a terceiro que adquiriu esses títulos junto de um intermediário financeiro, se se demonstrar, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, em primeiro lugar, que essa cláusula é válida na relação entre esse emitente e o intermediário financeiro, depois, que o referido terceiro, ao subscrever os títulos em questão no mercado secundário, sucedeu ao dito intermediário nos direitos e nas obrigações associados a esses títulos nos termos do direito nacional aplicável e, por último, que o terceiro em causa teve a possibilidade de tomar conhecimento do prospeto onde se inclui a referida cláusula; e

– a inserção de uma cláusula atributiva de jurisdição num prospeto de emissão de títulos obrigacionistas pode ser encarada como uma forma admitida por um uso do comércio internacional, na aceção do artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 44/2001, que permite presumir o consentimento daquele a quem se opõe, desde que esteja demonstrado, o que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar, designadamente, por um lado, que esse comportamento é geral e regularmente seguido pelos operadores no ramo considerado no momento da celebração de contratos desse tipo e, por outro, que as partes tinham anteriormente estabelecido relações comerciais entre si ou com outras partes que operam no setor em questão, ou que o comportamento em causa é suficientemente conhecido para poder ser considerado uma prática consolidada.

2) O **artigo 5.º, ponto 1, alínea a), do Regulamento n.º 44/2001** deve ser interpretado no sentido de que as ações destinadas a obter a declaração de nulidade de um contrato e a restituição das quantias pagas indevidamente com fundamento no referido contrato estão abrangidas pela «matéria contratual», na aceção dessa disposição.

3) O **artigo 6.º, ponto 1, do Regulamento n.º 44/2001** deve ser interpretado no sentido de que, na hipótese de duas ações intentadas contra vários requeridos, tendo um objeto e um fundamento diferentes e não estando ligadas entre si por um nexo de subsidiariedade ou de incompatibilidade, não basta que a eventual procedência de uma delas seja potencialmente idónea a refletir-se na extensão do interesse cuja proteção é pedida no caso da outra para que se verifique um risco de decisões inconciliáveis na aceção essa disposição.

## CRÉDITO: INQUÉRITO AOS BANCOS SOBRE O MERCADO

**«Inquérito aos bancos sobre o mercado de crédito**
Resultados para Portugal
Lisboa: Banco de Portugal, abril de 2016, 26 p.
https://www.bportugal.pt/pt-PT/EstudosEconomicos/Publicacoes/IBMC/Publicacoes/Results_Abr2016_p.pdf

19-04-2016 | BANCO DE PORTUGAL».

## DEONTOLOGIA MÉDICA | CÓDIGO DEONTOLÓGICO EM CONSULTA PÚBLICA

**Propostas de Regulamentos da OM em consulta pública**
ORDEM DOS MÉDICOS - Estatutos e Regulamentos
https://www.ordemdosmedicos.pt/?lop=conteudo&op=ed3d2c21991e3bef5e069713af9fa6ca&id=1731592aca5fb4d789c4119c65c10b4b



**@ Aviso n.º 5128/2016 (Série II), de 20 de abril de 2016** / Ordem dos Médicos. - Torna-se público que foi aprovado em reunião do Conselho Nacional da Ordem dos Médicos o projeto de regulamento que aprova o Código Deontológico da Ordem dos Médicos que ora se publica para efeitos de consulta pública. Diário da República. – Série II-E - N.º 77 (20-04-2016), p. 12603 - 12616. https://dre.pt/application/file/74213166

ORDEM DOS MÉDICOS

**Aviso n.º 5128/2016**

Nos termos disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que foi aprovado em reunião do Conselho Nacional da Ordem dos Médicos a proposta de regulamento que ora se publica para efeitos de consulta pública. **Assim, qualquer Médico poderá, no prazo de 30 dias após a presente publicação, endereçar, por escrito, as sugestões que tiver por convenientes e/ou pertinentes ao Conselho Nacional**, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 101.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo e 58, n.º 1, alínea j), do Estatuto da Ordem dos Médicos na versão da Lei n.º 117/2015.

### Regulamento de Deontologia Médica

**Preâmbulo**

O Código Deontológico da Ordem dos Médicos é um conjunto de normas de comportamento que serve de orientação nos diferentes aspetos das relações humanas que se estabelecem no decurso do exercício profissional da medicina.

As condutas que o Código estabelece são condicionadas pela informação científica disponível, pelas recomendações da Ordem que, por seu lado, estão balizadas pelos princípios éticos fundamentais que constituem os pilares da profissão médica.

Um Código Deontológico é, afinal, tal como a Ética Médica que lhe dá origem, algo em permanente evolução, atualização e adaptação à realidade. Por outro lado, inscrevendo-se o Código Deontológico no acervo jurídico da sociedade, e retirando a sua força vinculativa da autorregulação outorgada à Ordem dos Médicos, integra-se no quadro legislativo geral.

Nas normas do presente Código foram consagradas as regras deontológicas fundamentais, atualizando-se aspetos relacionados com os conhecimentos actuais da ciência médica e procurando-se encontrar as soluções bioéticas mais consonantes com o estado da arte.

Assim, em desenvolvimento do estabelecido nos artigos 135.º a 143.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, com as alterações resultantes da Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto e ao abrigo do disposto no artigo 144.º do referido Estatuto da Ordem dos Médicos, é aprovado o seguinte:

## CÓDIGO DEONTOLÓGICO

[Artigo 1.º (Deontologia médica) a Artigo 130.º (Exceções)]

Artigo 1.º

**Deontologia médica**

A Deontologia Médica é o conjunto de regras de natureza ética que, com carácter de permanência e a necessária adequação histórica, o médico deve observar no exercício da sua atividade profissional.

Artigo 2.º

**Âmbito**

As disposições reguladoras da Deontologia Médica são aplicáveis a todos os médicos no exercício da sua profissão, independentemente do regime em que esta seja exercida.

Artigo 3.º

**Competência exclusiva da Ordem dos Médicos**

1 - É da competência exclusiva da Ordem dos Médicos o conhecimento da responsabilidade disciplinar dos médicos emergente de infrações à Deontologia Médica

2 - Quando as violações à Deontologia Médica se verifiquem em relação a médicos que exerçam a sua profissão vinculados a entidades públicas, cooperativas, sociais ou privadas devem estas entidades limitar-se a comunicar à Ordem as presumíveis infrações.

3 - Se a factualidade das infrações deontológicas e técnicas preencher também os pressupostos de uma infração disciplinar incluída na competência legal daquelas entidades, as respetivas competências devem ser exercidas separadamente.

8 de abril de 2016. - O Presidente da Ordem dos Médicos, *Prof. Doutor José Manuel Silva*.



## «GLOBAL FRAUD SURVEY 2016» | EY

**Corporate misconduct — individual consequences.**
**Global enforcement focuses the spotlight on executive integrity.**
**14th Global Fraud Survey 2016**
EY - Fraud Investigation & Dispute Services

London: Ernst & Young Global Limited, 2016. - 48 p.
PDF - 3.17 MB _____

**PORTUGAL [corrupção e o suborno são práticas comuns]**

Survey approach - Participant profile – region and territory, p. 42

Detailed results - Bribery/corrupt practices happen widely in business in this country, p. 44

Actions which can be justified to meet financial targets, p. 45

**«Global Fraud Survey 2016**

Inside
Overview
Combating corruption as a global priority
Ongoing challenges of bribery and corruption
Justifying unethical behavior and misconduct
Executive misconduct under the spotlight
Bolstering defenses
What does good look like?
Regional insights

**Overview**

Global commitments to combating corruption and enhanced cooperation by international law enforcement agencies have increased the pressure on companies to mitigate fraud, bribery and corruption risks. There is also a growing consensus that prosecuting individual executives, and increasing government efforts to apply international standards on the transparency of company ownership will help tackle these issues.



In this context, our 14th Global Fraud Survey provides powerful insights from over 2,800 senior executives in 62 countries and territories across the world. It shows that while many businesses have made significant progress in tackling fraud and corruption, there remains a persistent level of unethical conduct - 39% of respondents consider bribery and corruption to happen widely in their country, with almost half able to justify unethical behaviour to meet financial targets.

The report explores these issues in detail and provides insight as to how businesses can take steps to minimize the risk of corruption in their operations. It also provides specific regional insights in Africa, Brazil, China, Eastern Europe and India following interviews conducted by EY Partners with executives from leading companies about the survey's findings.

## Key findings

**Combatting corruption as a global priority**

- 91% of respondents believe it is important to know the ultimate beneficial ownership of the entities with which they do business
- 83% of respondents view enforcement against management as an effective deterrent against fraud, bribery and corruption

**Justifying unethical behaviour and misconduct**

- 51% of respondents in emerging markets consider bribery and corruption to happen widely in their country
- 1 in 10 of respondents would make a cash payment to win or retain business in an economic downturn rising to 1 in 4 in the Far East
- 42% of respondents could justify unethical behaviour to ensure they met financial targets
- Almost half of all finance team members interviewed stated that they would be prepared to engage in at least one form of unethical behaviour to meet financial targets or safeguard a company's economic survival.

**Bolstering defenses**

- While 55% of companies have a whistle blower hotline in place – 19% of respondents cited loyalty to their company and 18% cited loyalty to their colleagues as deterrents to reporting incidents of fraud, bribery and corruption

- Only 50% of respondents globally are using specialist monitoring software to identify fraud risks
- 1 in 5 respondents are not identifying third parties as part of their anti-corruption due diligence

**What steps should businesses take to minimize risk?**

- Adequately resource compliance and investigations functions, so that they can proactively engage before regulatory action is taken
- Establish clear whistleblowing channels and policies that not only raise awareness of reporting mechanisms, but encourage employees to report misconduct
- Undertake regular fraud risk assessments, including an assessment of potential data-driven indicators

**EY 14th Global Fraud Survey 2016**

Global enforcement focuses the spotlight on executive integrity

http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/EY-14-global-fraud-survey/$FILE/EY-14-global-fraud-survey.pdf

http://www.ey.com/GL/en/Services/Assurance/Fraud-Investigation---Dispute-Services/EY-global-fraud-survey-2016

EY (Ernst & Young Global Limited, UK) | Services | Assurance | Fraud Investigation & Dispute Services | EY - Global Fraud Survey 2016».

## JUSTIÇA + PRÓXIMA

Justiça + Próxima

**Plano de modernização e tecnologia**

Para uma Justiça mais ágil, transparente e próxima

Lisboa: Ministério da Justiça, 2016. - 52 p.

PDF - 853 KB - Versão 1.4 (13-04-2016)

https://justicamaisproxima.mj.pt/wp-content/uploads/2016/04/Plano_Justica_maisProxima.pdf

O Plano de Ação focado na modernização e transformação inclui 129 medidas que visam uma Justiça mais ágil e transparente.

ÍNDICE

Sumário Executivo ..... 5
O Plano Justiça + Próxima ..... 9
Enquadramento ..... 9
Visão, estratégia e objetivos do Plano Justiça + Próxima ..... 9
Organização e construção do Plano Justiça + Próxima ..... 11

Abordagem metodológica ..... 12
Panorâmica sobre as medidas do Plano Justiça + Próxima ..... 15
Lista de medidas Plano Justiça + Próxima ..... 17
Sistema Judiciário e Meios de Resolução de Litígios ..... 21
Investigação Criminal e Meios Forenses ..... 33
Reinserção Social e Serviços Prisionais ..... 37
Registos e Propriedade Industrial ..... 39
Participação e Inovação ..... 45
Serviços da Justiça ..... 47

www.justicamaisproxima.mj.pt
JUSTIÇA + PRÓXIMA».

## PAPÉIS DO PANAMÁ E OCDE | "TAX JUSTICE NETWORK"

**«How the OECD had a 'bad Panama Papers' – and why it matters**

APRIL 19, 2016 - BLOG, INFORMATION EXCHANGE, INTERGOVERNMENTAL TAX BODY, SECRECY

Blacklists, FSI, intergovernmental tax body, OECD
http://www.taxjustice.net/2016/04/19/oecd-had-bad-panama-papers/



The Tax Justice Network is an independent international network launched in 2003. We are dedicated to high-level research, analysis and advocacy in the area of international tax and the international aspects of financial regulation. We map, analyse and explain the role of tax and the harmful impacts of tax evasion, tax avoidance, tax competition and tax havens. The world of offshore tax havens is a particular focus of our work.

TAX JUSTICE NETWORK | BLOG».

[VER:] **Financial Secrecy Index - 2015 Results**

PDF - 3 PÁGS. http://www.financialsecrecyindex.com/PDF/FSI-Rankings-2015.pdf

FSI 2015 - FINAL RESULTS
**RANK | Jurisdiction | FSI Value | Secrecy Score | Global Scale Weight**
1 | Switzerland | 1 .466,1 | 73 | 5,625
78 | **Portugal (Madeira)** | 52,5| 39 | 0,063
92 | Montserrat | 10,9 | 67 | 0,000
NA | Nauru |-| 78,91| -

http://www.financialsecrecyindex.com/introduction/fsi-2015-results
FINANCIAL SECRECY INDEX - 2015 RESULTS».

## PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO ESPECIAL | IMÓVEIS CONSTRUÍDOS POR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO

CÓDIGO DO TRABALHO DE 2003: art. 377.º, n.º 1, al. b)

**@ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2016 (Série I), de 15 de abril** - Pleno das secções cíveis (1) / Supremo Tribunal de Justiça. - Os imóveis construídos por empresa de construção civil, destinados à comercialização, estão excluídos da garantia do privilégio imobiliário especial previsto no art. 377.º, n.º 1, al. b), do Código do Trabalho de 2003. Diário da República. - Série I - N.º 74 (15-04-2016), p. 1284 - 1306.
https://dre.pt/application/conteudo/74163193

**V.** Em face do exposto, acorda-se em:

- Confirmar o acórdão recorrido;
- Condenar nas custas os recorrentes.
- Uniformizar a jurisprudência nestes termos:

Os imóveis construídos por empresa de construção civil, destinados a comercialização, estão excluídos da garantia do privilégio imobiliário especial previsto no art. 377º, nº 1, al. b), do Código do Trabalho de 2003.

**(1) Proc. N. º 1444/08.5TBAMT-A.P1.S1-A.**

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2016. - Fernando Manuel Pinto de Almeida (Relator) - Fernanda Isabel de Sousa Pereira - Manuel Tomé Soares Gomes - Júlio Manuel Vieira Gomes - Maria da Graça Machado Trigo Franco Frazão - António Alberto Moreira Alves Velho - Carlos Alberto de Andrade Bettencourt de Faria - José Amílcar Salreta Pereira - João Luís Marques Bernardo - João Moreira Camilo - Paulo Armínio de Oliveira e Sá - Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza - Ernesto António Garcia Calejo - Helder João Martins Nogueira Roque - Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego - Orlando Viegas Martins Afonso - Paulo Távora Victor - José Augusto Fernandes do Vale - Fernando da Conceição Bento - José Tavares de Paiva - António da Silva Gonçalves - António dos Santos Abrantes Geraldes - Ana Paula Lopes Martins Boularot - João Mendonça Pires da Rosa (Vencido, conforme declaração que junto) - Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos (Vencido, de acordo com a declaração de voto da Conselheira Clara Sottomayor) - António José Pinto da Fonseca Ramos (Subscrevo o voto de vencido da Exma. Conselheira Maria Clara Sottomayor) - José Fernando de Salazar Casanova Abrantes (Conforme declaração que junto) - Gregório Eduardo Simões da Silva Jesus (Como relator do acórdão fundamento, voto vencido nos termos da declaração de voto apresentada pela Exma. Conselheira Maria Clara Sottomayor) - João José Martins de Sousa (Vencido, nos termos da Exma. Conselheira Sottomayor) - Gabriel Martim dos Anjos Catarino (Vencido, nos termos da declaração de voto da Senhora Conselheira Doutora Clara Sottomayor) - João Carlos Pires Trindade (Vencido de acordo com declaração que junto) - Maria Clara Pinto de Sousa Santiago Sottomayor (Vencida, de acordo com declaração que foi junta no processo) - António Silva Henriques Gaspar (Presidente).



## PROFISSÕES LIBERAIS EM FRANÇA | INTERNACIONALIZAÇÃO

«PROFESSIONS LIBÉRALES

**Positionnement international des professions libérales françaises**

Dans une économie ouverte, le positionnement à l'international est un enjeu important du développement économique des entreprises. Le secteur des entreprises libérales, bien que peu exportateur jusqu'ici, n'échappe pas à la règle. La fourniture

de services à des clients étrangers ou à des clients français pour leurs besoins à l'étranger constitue assurément un levier de croissance pour certaines entreprises libérales françaises.

La Direction générale des entreprises a confié au cabinet « Strasbourg Conseil » une étude sur le positionnement international de trois professions libérales : les avocats, les architectes et les experts-comptables. Réalisée avec le concours de leurs Ordres, l'étude a permis d'objectiver la situation, de s'intéresser aux différentes stratégies de développement à l'international (fusion avec un cabinet international, alliances avec des partenaires locaux, recrutements d'équipes externes...), de déterminer les facteurs favorisant l'exportation et ceux constituant un frein au développement international. La taille des entreprises joue, bien sûr, un rôle : les cabinets d'architectes, par exemple, sont souvent de petite taille et ont un rayon d'action local. Le statut des entreprises, le soutien des pouvoirs publics ou de leurs Ordres, l'importance des réseaux, la maitrise des langues sont autant d'éléments à prendre en compte pour un développement des entreprises libérales à l'international.

**Téléchargement:**

MINISTÈRE DE L'ÉCONOMIE, DE L'INDUSTRIE ET DU NUMÉRIQUE
ÉTUDES ÉCONOMIQUES. ANALYSES
Positionnement international des professions libérales françaises
Couverture: Hélène Allias-Denis, Brigitte Baroin
Édition: Martine Automme, Nicole Merle-Lamoot
Date de parution: Avril 2016
ISBN 978-2-11-139400-1
PDF – 2.41 MB - 98 p. _____

L'étude et la rédaction du présent rapport ont été réalisées par Emmanuel MULLER, conseiller senior, associé de Strasbourg Conseil, assisté de Floriane BARRE.



http://www.entreprises.gouv.fr/etudes-et-statistiques/positionnement-international-des-professions-liberales-francaises
Direction générale des entreprises (DGE) / Études».

## PROTEÇÃO DE DADOS | PARLAMENTO EUROPEU

**«Eurodeputados aprovam novas regras sobre proteção dos dados pessoais**

Sessão plenária Comunicado de imprensa - Cooperação policial / Direitos dos cidadãos / Justiça e assuntos internos – 14-04-2016 - 12:30

O Parlamento Europeu aprovou hoje o pacote legislativo (um regulamento e uma diretiva) sobre a proteção dos dados pessoais. O regulamento visa garantir que os cidadãos tenham um maior controlo sobre os seus dados, dar mais clareza e segurança jurídica às empresas e sujeitar as transferências para países fora da UE a requisitos mais apertados. A diretiva inclui regras sobre o tratamento de dados no âmbito da prevenção da criminalidade.

As regras europeias sobre a proteção de dados pessoais - que datam de 1995, uma era em que menos de 1% dos europeus utilizavam a Internet - têm de ser atualizadas para responder aos progressos tecnológicos, à globalização e aos novos métodos de recolha, acesso e utilização dos dados. O objetivo desta reforma é reforçar o controlo dos cidadãos sobre os seus dados.

Os dados pessoais compreendem quaisquer informações respeitantes a uma pessoa, quer digam respeito à sua vida privada, profissional ou pública. Pode tratar-se de um nome, uma fotografia, um endereço de correio eletrónico, informações bancárias, mensagens publicadas em redes sociais, informações médicas ou do endereço IP do seu computador.

O pacote legislativo hoje aprovado pelo Parlamento Europeu aplica-se à utilização de dados pelo setor privado, pela administração pública e pelas autoridades de aplicação da lei.

As regras da UE serão aplicáveis a todas as empresas que oferecem produtos e serviços aos consumidores europeus, independentemente de os respetivos servidores se situarem dentro ou fora da UE.

A reforma regula, entre outros temas, o consentimento do titular, o direito ao apagamento dos dados ("direito a ser esquecido"), o direito à portabilidade, o direito de ser informado sobre as violações de dados pessoais, a transferência de dados para países fora da UE e as sanções aplicáveis às empresas. As empresas que violem as regras poderão ter de pagar multas até 4% do seu volume de negócios anual.

As novas regras serão aplicáveis dentro de dois anos.

REF. : 20160407IPR21776

PDF http://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/infopress/20160407IPR21776/20160407IPR21776_pt.pdf

TEXTOS APROVADOS

**Regulamento relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA: Dossiê interinstitucional: **2012/0011 (COD),** Bruxelas, 8 de abril de 2016 (OR. en) - **5419/1/16 REV 1. -** ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS: Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) - Adotada pelo Conselho de 8 de abril de 2016
PDF - 1.33 MB - 261 p. http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-5419-2016-REV-1/pt/pdf



**Diretiva relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais**

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA: Dossiê interinstitucional: **2012/0010 (COD),** Bruxelas, 8 de abril de 2016 (OR. en) - **5418/1/16 REV 1. -** ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS: Posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção da DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho - Adotada pelo Conselho de 8 de abril de 2016
PDF - 772 KB - 127 p. http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-5418-2016-REV-1/pt/pdf

PARA SABER MAIS

Nota informativa do Serviço de Imprensa do PE sobre o pacote relativo à proteção de dados:

**Q&A: new EU rules on data protection put the citizen back in the driving seat**
Fundamental rights – 13-04-2016 - 12:17

New EU data protection legislation aims to create a uniform set of rules across the EU fit for the digital era, improve certainty as to the law and boost trust in the digital single market for citizens and businesses alike. Clear and affirmative consent to data processing, the right to be forgotten and tough fines for firms breaking the rules are some of the new features.

PDF - 148 KB - 11 p. http://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/background/20160413BKG22980/20160413BKG22980_en.pdf

http://www.europarl.europa.eu/news/pt/news-room/20160407IPR21776/Eurodeputados-aprovam-novas-regras-sobre-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-dados-pessoais

PARLAMENTO EUROPEU
**ATUALIDADE**».

## «QUARTERLY REPORT ON THE EURO AREA (QREA), VOL.15, NO.1 (2016)»

**Quarterly Report on the Euro Area (QREA), Vol.15, No.1 (2016)**
**Author(s):** Canton, in 't Veld, Priftis

Structural reform measures underway in Italy, France, Spain and Portugal could have significant economic benefits and raise GDP, model simulations presented in this edition of the QREA show. Other chapters in this edition look at the effects of population ageing and slowing total factor productivity growth on GDP, inflation and interest rates; and the drivers of total factor productivity growth.

Topics: Economic policy coordination; Structural policies, growth and development; EU Member State economies; Labour markets; Product markets; The euro; Economic crisis
Series: Institutional Papers



Download PDF – 2 MB:

**Quarterly Report on the Euro Area, Volume 15, No 1 (2016)**
EUROPEAN COMMISSION. Directorate-General for Economic and Financial Affairs
European Economy | Institutional Paper 024 | April 2016
Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2016. - 44 p.
http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/eeip/pdf/ip024_en.pdf

KC-BC-16-024-EN-N (online) - KC-BC-16-024-EN-C (print)
ISBN 978-92-79-54323-4 (online) - ISBN 978-92-79-54322-7 (print) - ISSN 2443-8014 (online)
doi:10.2765/315797 (online) - doi:10.2765/090002 (print)
JEL classification: A10, C10, C23, C54, D24, E00, E61, F15, F45, J21
This paper exists in English only and can be downloaded from
http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/.

Reproduction is authorised provided the source is acknowledged.
(Institutional Papers 24. April 2016. Brussels. PDF. 44pp. Tab. Graph. Free.)

***European Economy Institutional Papers*** are important reports and communications from the European Commission to the Council of the European Union and the European Parliament on the economy and economic developments.

Quarterly Report on the Euro Area (QREA), Vol.15, No.1 (2016) (2 MB)
- The economic impact of selected structural reform measures in Italy, France, Spain and Portugal
- The effects of a slowdown in total factor productivity growth and ageing on GDP growth, inflation and interest rates
- Drivers of total factor productivity growth in the EU — the role of firm entry and exit

http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/eeip/qrea_en.htm
European Commission | Economic and Financial Affairs | Economic publications | Institutional Papers
Last update: 18/April/2016».

## REFORMAS ESTRUTURAIS NA ITÁLIA, FRANÇA, ESPANHA E PORTUGAL: impacto económico

**«The Economic Impact of Selected Structural Reform Measures in Italy, France, Spain and Portugal**

**Author(s):** European Commission

This paper presents a rigorous methodology for analysing the potential impact of structural reforms by looking at actual measures in four Member States (Italy, France, Spain and Portugal). The model simulations show that the selected reform measures examined could have significant economic benefits in terms of GDP and employment.

Topics: Structural policies, growth and development; EU Member State economies; Labour markets; Product markets

Series: Institutional Papers



Download PDF – 630 KB: http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/eeip/pdf/ip023_en.pdf

**The Economic Impact of Selected Structural Reform Measures in Italy, France, Spain and Portugal**
European Commission. Directorate-General for Economic and Financial Affairs
European Economy | Institutional Paper 23 | April 2016
Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2016. - 68 p.
BC-16-023-EN-N (online) - KC-BC-16-023-EN-C (print)
ISBN 978-92-79-54321-0 (online) - ISBN 978-92-79-54320-3 (print) - ISSN 2443-8014 (online)
doi: 10.2765/195899 (online) - doi: 10.2765/332345 (print)
JEL classification: E02; H2, J2; O4

This paper exists in English only and can be downloaded from
http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/.

Reproduction is authorised provided the source is acknowledged

***European Economy Institutional Papers*** are important reports and communications from the European Commission to the Council of the European Union and the European Parliament on the economy and economic developments.
http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/eeip/ip023_en.htm?cookies=disabled

http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/

European Commission | Economic and Financial Affairs | Economic publications
Last update: 18/April/2016».

## RESPONSABILIDADE AMBIENTAL EM TERMOS DE PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

(1) COMISSÃO EUROPEIA

**Bruxelas, 14.4.2016, COM (2016) 204 final**

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU: «Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais» {SWD (2016) 121 final} {SWD (2016) 122 final}
PDF - 432 KB - 11 p. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=COM:2016:204:FIN&from=EN

(2) EUROPEAN COMMISSION

**Brussels, 14.4.2016, SWD (2016) 121 final**

COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT «REFIT Evaluation of the Environmental Liability Directive» accompanying the document «Report from the Commission to the European Parliament and to the Council pursuant to Article 18(2) of Directive 2004/35/EC on environmental liability with regard to the prevention and remedying of environmental damage» {COM(2016) 204 final} {SWD(2016) 122 final}
PDF - 774 KB - 98 p. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016SC0121&qid=1461320848707&from=PT

(3) EUROPEAN COMMISSION

**Brussels, 14.4.2016, SWD (2016) 122 final**



COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT «Executive Summary to the REFIT Evaluation of the Environmental Liability Directive» accompanying the document «Report from the Commission to the European Parliament and to the Council Pursuant to Article 18(2) of Directive 2004/35/EC on environmental liability with regard to the prevention and remedying of environmental damage» {COM (2016) 204 final} {SWD (2016) 121 final}
PDF - 200 KB -3 p. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016SC0122&qid=1461320848707&from=PT

## SIMPLEX + | APRESENTAÇÃO EM MAIO DE 2016 | RELATÓRIO DA VOLTA

*«2016-04-20 às 20:31*

### «O SIMPLEX É, ANTES DE MAIS, UMA QUESTÃO DE CULTURA ADMINISTRATIVA, DE RELAÇÃO COM OS CIDADÃOS»

O programa Simplex 2016 será apresentado no dia 20 de maio, anunciou a Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, Maria Manuel Leitão Marques, em Lisboa, numa conferência de imprensa de balanço da Volta Nacional Simplex, na qual também participou a Secretária de Estado Adjunta e da Modernização Administrativa, Graça Fonseca.

Sublinhando que «o Simplex é, antes de mais, uma questão de cultura administrativa, de relação com os cidadãos», a Ministra afirmou que é necessário prosseguir com «um trabalho de forma colaborativa, não só com os serviços públicos, mas também com os serviços privados relevantes, para se poder dar um serviço de maior qualidade e de valor acrescentado» aos cidadãos.

«Tudo o que fica no Simplex é um compromisso firme do Governo», referiu Maria Manuel Leitão Marques, acrescentando que neste programa «serão apenas incluídas medidas que ficarão concluídas até maio de 2017». Depois, «há medidas que exigem um planeamento mais cuidadoso», pelo que só poderão entrar no Simplex 2017.

Por sua vez, a Secretária de Estado referiu que os principais problemas na relação entre a Administração Pública e os cidadãos foram identificados na Volta Nacional Simplex, nas reuniões setoriais e pelos contributos dos funcionários públicos.

**Intercomunicação entre serviços**

Graça Fonseca exemplificou como é que o Simplex 2016 trará novas soluções: «O programa vai apresentar nove mecanismos de intercomunicação de serviços públicos, partilhando informações que não necessitam de pedir novamente às pessoas».

«Haverá ainda a possibilidade do empresário ter uma bolsa de documentos que pode apresentar em modo de consulta às entidades que a venham a pedir no futuro, nomeadamente na contratação pública», referiu.

«O objetivo é que a simplificação administrativa passe além das fronteiras do Estado, pelo que vamos procurar que o Simplex 2016 inclua medidas fora do setor público», afirmou a Secretária de Estado.

Graça Fonseca exemplificou com a alteração de morada: «Para além do setor bancário, vamos tentar trabalhar com outras entidades prestadoras de serviços de utilidade primária – como a água, a eletricidade -, para alargar o leque de entidades envolvidas na alteração de morada, e assim seja possível alterar a morada de uma só vez».

**Volta Nacional**

A Volta Nacional Simplex terminou a 19 de abril, após três meses de encontros com cidadãos e empresários de todas as capitais de distrito do continente e nas Regiões Autónomas.

Na Volta Nacional Simplex foram ouvidos mais de dois mil cidadãos e empresários e «efetuaram-se reuniões com 11 confederações, associações empresariais e ordens profissionais, para além da comissão permanente da concertação social», refere o relatório de balanço do Simplex, um programa cujo objetivo é simplificar os serviços públicos, tornando-os mais acessíveis aos cidadãos e às empresas.

*Tags: modernização administrativa, reforma do Estado, SIMPLEX*

http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mpma/noticias/20160420-mpma-rel-volta-simplex.aspx



MINISTRA DA PRESIDÊNCIA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA».

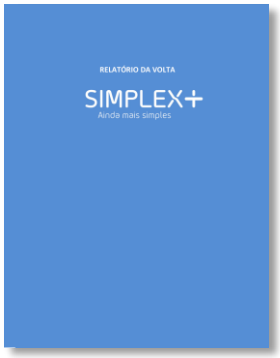


*«2016-04-20 às 20:30*

**RELATÓRIO DA VOLTA SIMPLEX+**

Relatório da Volta Simplex+

*Tipo: PDF, Peso: 2,61 Mb* http://www.portugal.gov.pt/media/19037782/20160420-mpma-rel-volta-simplex.pdf

*Tags: modernização administrativa, simplex, reforma do Estado*

SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA».

# BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SEMANA 16 | 20-04-2016 | 2.85 KB

ARQUIVO http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Arquivo/lista_artigos.aspx?sidc=58102&idc=58661&idsc=58663

CATÁLOGO BIBLIOGRÁFICO http://boa.oa.pt/

CORREIO ELECTRÓNICO boa@cg.oa.pt

VERSÃO DE 22-04-2016 / 23775 PALAVRAS / 13:20 / 49 PÁGINAS